



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Victoria Soato Marin Diniz Grangeia

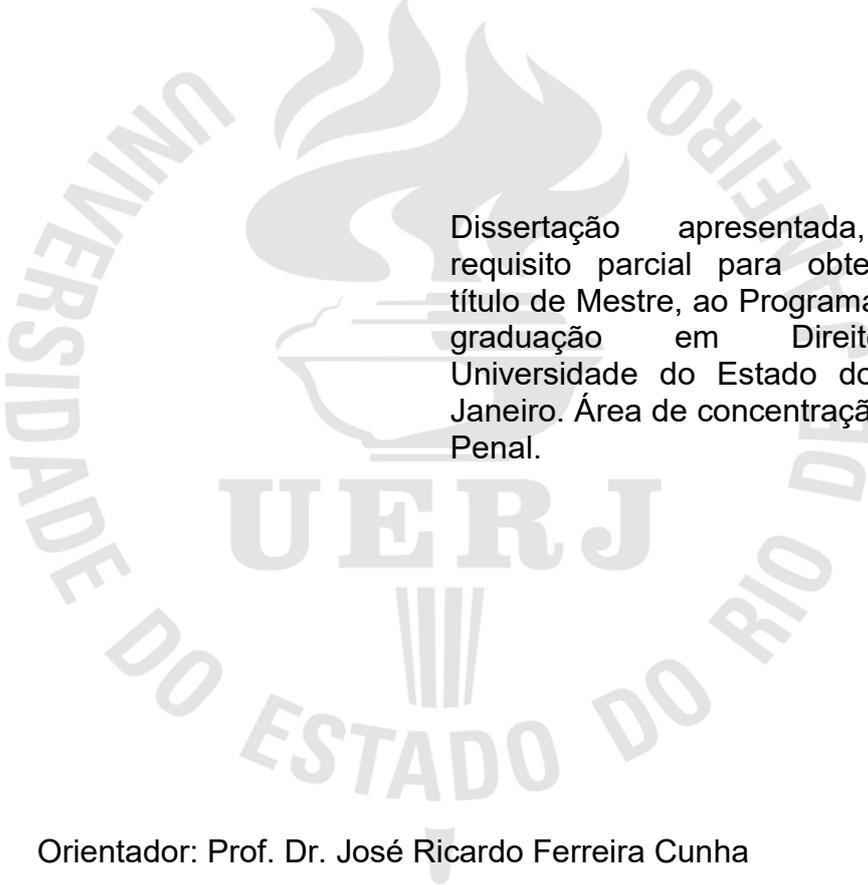
A justiça juvenil brasileira e a precarização do sistema socioeducativo para a reinserção social de adolescentes infratores: uma prioridade postergada

Rio de Janeiro

2023

Victoria Soato Marin Diniz Grangeia

**A justiça juvenil brasileira e a precarização do sistema socioeducativo para a
reinserção social de adolescentes infratores: uma prioridade postergada**



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Ferreira Cunha

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ / REDE SIRIUS / BIBLIOTECA CCS/C - DIREITO

G758j Grangeia, Victoria Soato Marin Diniz.
A justiça juvenil brasileira e a precarização do sistema socioeducativo para a reinserção social de adolescentes infratores: uma prioridade postergada / Victoria Soato Marin Diniz Grangeia. – 2023.
95 f.

Orientador: José Ricardo Ferreira Cunha.
Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Medidas socioeducativas – Teses. 2. Defesa da criança e do adolescente - Teses 3. Reintegração social – Brasil - Teses. I. Cunha, José Ricardo Ferreira. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 343.224.1

Bibliotecária: Ana Clara Brandão CRB7/6346

Autorizo para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Victoria Soato Marin Diniz Grangeia

**A justiça juvenil brasileira e a precarização do sistema socioeducativo para a
reinserção social de adolescentes infratores: uma prioridade postergada**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em 5 de outubro de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. José Ricardo Ferreira Cunha (Orientador)
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Guilherme Leite Gonçalves
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Sergio Willian Domingues Teixeira
Escola da Magistratura do Estado de Rondônia

Rio de Janeiro
2023

DEDICATÓRIA

Aos meus amados pais, Geisa e Marcos, pelo apoio, carinho e amor que sempre me dedicaram, na certeza de que sempre fizeram o meu melhor.

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Doutor José Ricardo Ferreira Cunha, meu orientador, pela contribuição e paciência pela condução dessa pesquisa.

Ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia e a sua Escola da Magistratura – EMERON, pelo apoio logístico, carinho e eficiência com que nos recepcionaram nesses 3 anos.

A todos os professores do Programa de Mestrado, do Centro de ciências sociais, da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pelo conhecimento e experiências propiciadas durante e após as disciplinas ministradas.

RESUMO

GRANGEIA, Victoria Soato Marin Diniz. *A justiça juvenil brasileira e a precarização do sistema socioeducativo para a reinserção social de adolescentes infratores: uma prioridade postergada*. 2023. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

A dissertação apresenta os resultados de uma pesquisa exploratória, que investigou as possibilidades de educação e ressocialização pautadas numa proposta pedagógica que visa à reinserção social, partindo da ressignificação de valores dos adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Semiliberdade, na cidade de Porto Velho-RO, a fim de contribuir para as discussões referentes às políticas públicas e às intervenções técnicas no atendimento socioeducativo voltado para adolescentes. Seu objetivo central foi compreender, por intermédio das experiências vivenciadas no cumprimento às medidas, como é efetivada a reinserção desses adolescentes, tendo como fio condutor a Pedagogia Social, cujos fundamentos estão alicerçados na emancipação e na transformação social do indivíduo. São apresentadas as vivências dos adolescentes, as relações com a educação, a família, as relações com o mundo do trabalho, do lazer e da cultura. Para alcançar tais objetivos, realizou-se uma contextualização das Medidas Socioeducativas nas políticas públicas, detectando as peculiaridades da Medida de Semiliberdade. Esta pesquisa constitui estudo exploratório, sustentado no método de pesquisa qualitativo. Foram realizadas observações diretas do campo, como também indiretas: análise documental, entrevistas e análise de conteúdo.

Palavras-chave: Adolescentes; medida socioeducativa; semiliberdade; reintegração social; pedagogia social.

ABSTRACT

GRANGEIA, Victoria Soato Marin Diniz. *Brazilian juvenile justice and the precariousness of the socio-educational system for the social reintegration of juvenile offenders: a postponed priority*. 2023. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

This dissertation the results of an exploratory research, which investigated the possibilities of education and resocialization based on a pedagogical proposal that aims at social reintegration, starting from the redefinition of values of adolescents in compliance with Socio-educational Measures of Semi-liberty, in the city of Porto Velho- RO, in order to contribute to discussions regarding public policies and technical interventions in socio-educational care aimed at adolescents. Its central objective was to understand, through the experiences lived in compliance with the measures, how the reintegration of these adolescents is carried out, having as a guiding principle Social Pedagogy, whose foundations are based on the emancipation and social transformation of the individual. The experiences of adolescents, relationships with education, family, relationships with the world of work, leisure and culture are presented. In order to achieve these objectives, a contextualization of Socio-Educational Measures was carried out in public policies, detecting the peculiarities of the Semiliberty Measure. This research constitutes an exploratory study, based on the qualitative research method. Direct field observations were carried out, as well as indirect observations: document analysis, interviews and content analysis.

Keywords: Teenagers; socio-educational measure; semiliberty; social reintegration; social pedagogy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CASE	Centro de Atendimento Socioeducativo
CF	Constituição Federal de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EMATER	Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural
IDEP	Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FEASE	Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo
FIA	Fundo da Infância e da Adolescência
PNAS	Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo
SEAS	Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social
SEDUC	Secretaria de Estado da Educação
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
VEPEMA	Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	10
1	FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.....	17
1.1	A Educação como Direito Fundamental e sua contribuição para a reinserção dos adolescentes em conflito com a Lei.....	17
1.2	O Direito à Educação para os adolescentes em Conflito com a Lei....	26
1.3	A importância do Ensino Profissionalizante para os adolescentes em conflito com a Lei, com a abordagem dos benefícios sociais de sua implantação para o mercado de trabalho.....	31
1.4	Direito Constitucionalmente garantido e a implantação adequada das políticas públicas e sua importância para a sociedade.....	39
2.	A SITUAÇÃO REAL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE PARA OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL.....	42
2.1	O Rol de Instrumentos legais de Políticas Públicas e Programas para a Promoção do Acesso à Educação para adolescentes em Conflito com a Lei.....	42
2.2	Os Obstáculos e Desafios para a Implantação da Política Pública da Oferta de Programas de Educação Profissionalizante para Adolescentes em Conflito com a Lei.....	52
2.3	Reconhecimento do rol de instrumentos existentes para a implementação das Políticas Públicas e Programas que proporcionam o acesso a programas de educação profissionalizante para adolescentes em Conflito com a Lei, e análise dos obstáculos para a implantação dos referidos programas.....	58

3.	ESTUDO DE CASO JUNTO À VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.....	63
3.1	Coleta de dados conjunturais junto a Vara Infracional e de Execução de Medida Socioeducativa Comarca de Porto Velho.....	65
3.2	Resultado de entrevista com servidora do sistema interdisciplinar que atua em processos de crianças e adolescentes em conflito com a Lei, na comarca de Porto Velho.....	66
3.3	Resultado de entrevistas com os adolescentes abrigados nos estabelecimentos de recuperação de crianças e adolescentes em conflito com a Lei, na Comarca de Porto Velho.....	69
3.4	Resultado da coleta de dados da realidade existente na Comarca de Porto Velho no que toca a existência de programas de ensino profissionalizante destinados aos adolescentes em conflito com a Lei.....	70
3.5	Reflexões para a melhoria dos programas de ensino profissionalizante destinados aos adolescentes em conflito com a lei, na comarca de Porto Velho.....	74
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	81
	REFERÊNCIAS.....	87

INTRODUÇÃO

A vida como fenômeno possui inevitavelmente um começo. Para nós, humanos, esse período inicial é chamado de infância e, logo após, de adolescência. Dessa forma, todos os seres humanos que existem ou já existiram, obrigatoriamente foram crianças e adolescentes em um determinado momento.

Isso torna a fase da infância e adolescência, principalmente, como a mais importante para o desenvolvimento humano, visto que os aspectos psicológicos, emocionais e sociais destes têm a capacidade de moldar a pessoa adulta que elas virão a ser. Ou seja, a forma como as crianças são tratadas e vivem possuem um efeito direto em como a sociedade se comporta e progride em seus mais diversos âmbitos.

A dignidade da pessoa humana constituída como um fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição da República, apresenta-se como uma cláusula de barreira importante para impedir que direitos fundamentais sejam violados.

O caráter universal dos direitos humanos significa que valem igualmente para todos os adolescentes. Eles, não obstante, têm alguns direitos humanos adicionais que respondem às suas necessidades específicas em termos de proteção e de desenvolvimento. Todas as crianças e todos os adolescentes têm os mesmos direitos. Tais direitos também estão conectados e todos são igualmente importantes.

Consideramos ser determinante para esta análise partirmos da compreensão da construção dos direitos humanos no processo histórico, abarcando a infância nesse processo. Assim como muitos autores, utilizávamos do termo "a história da infância", mas atentando para esta expressão, atualmente a consideramos inapropriada. Afinal, não há *uma* história da infância, mas existem complexas expressões das ações humanas em relação à criança e ao adolescente *no* processo histórico. Esta é uma primeira demarcação que pode nos auxiliar numa leitura mais aprofundada sobre o tema. Com essa perspectiva, torna-se inerente refletir sobre as lutas sociais em que esse segmento se fez presente, em geral vitimizado pela negação da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Não por acaso, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem esse princípio que perpassa toda sua fundamentação.

Ora, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a democracia, a igualdade e o pluralismo são princípios que denotam uma sociedade livre, premissas de um Estado Democrático de Direito, como a República Federativa do Brasil. Esses princípios basilares asseguram que a dinâmica social encontre amparo no texto constitucional, visto que questões polêmicas nascem da interseção moral, religião e política, em especial, das condições educacionais. A educação é um direito humano, social e fundamental.

O ponto inicial é uma análise do Sistema e Estrutura do Modelo de Justiça Penal Juvenil brasileiro onde se pretende detalhar o modelo de regulação da justiça penal de crianças e adolescentes no Brasil, de modo a fazer sobressair em suas diversas categorias, os juízos político-criminais que lhe são subjacentes, sem deixar de assinalar as fragilidades e as ambiguidades dogmáticas do sistema.

Partindo da hipótese de que há necessidade de uma doutrina jurídica sólida capaz de fazer avançar a compreensão jurídico-social da problemática do ato infracional cometido por adolescentes surgiu a seguinte questão: considerando o sistema socioeducativo e a recorrente reincidência dos adolescentes, demonstrando o insucesso da reinserção na sociedade, o adolescente em conflito com a lei é uma questão social ou jurídica?

A relevância aqui destacada é que devemos tratar tanto no âmbito jurídico quanto social quando o assunto é adolescente infrator, pois são importantes e necessitam estabelecer discussões, e apesar de o judiciário atuar enquanto apurador do ato infracional, a questão social não pode ser desconsiderada, tendo-se em vista que suas expressões perpassam a família, a vida e a história do adolescente, aspectos essenciais que devem ser considerados nos fatos. Há necessidade de uma doutrina jurídica sólida capaz de fazer avançar a compreensão jurídico-social da problemática do ato infracional cometido por adolescentes.

É importante estudar e apontar, por meio de uma análise científica, os deveres do Estado para com crianças e adolescentes, elencados pelo ordenamento jurídico brasileiro, acostando-se de fato eles são resguardados e o que a omissão desses deveres reflete no comportamento do adolescente em conflito com a lei. Sendo assim, cabe observar que muito se discute sobre as formas de punição ao adolescente que está em conflito com a lei, mas ainda são incipientes os debates sobre as medidas preventivas, que poderão colaborar para impedir a reincidência, ou seja, um agente ativo em novo ato infracional.

Como consequência da investigação, uma vez comprovada à deficiência estatal, o que desde já se pode afirmar existir por constatação empírica e apresentada na literatura, vislumbra-se propor soluções para suprir as deficiências ou inexistências de efetivação dos direitos dos adolescentes em conflito com a lei.

Nas últimas décadas, levando em consideração a militância de organizações sociais, reivindicando principalmente a condição de sujeitos de direito e mudanças nos atendimentos às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade social e que estão em conflito com a lei, é possível notar que recebeu mais atenção e reconhecimento a partir da Constituição Federal de 1988, consolidando-se por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o passar dos estudos usando o ECA como fonte, nota-se que o mesmo parece ter sido idealizado para ser operado em uma rede totalmente articulada entre agentes governamentais e a sociedade civil, iniciando o que podemos identificar como uma era de proteção integral à criança e ao adolescente, intensificando uma luta pela universalização e pela igualdade dos direitos. No presente contexto, a preocupação é destinada ao adolescente em conflito com a lei, e também as possibilidades, ou não, de reinserção social e às ações que podem ser desenvolvidas pelas instituições nessa perspectiva e em especial, na cidade de Porto Velho-RO.

Para compreendermos a atual situação dos adolescentes no Brasil, devemos ponderar o atual modelo capitalista, forjado nas muitas crises e tendo como consequência o aumento do desemprego, inflação, dívida interna e externa, avanços dos ideais neoliberais, precarização nas relações de trabalho, perda de direitos já conquistamos muitas décadas atrás e sem contar na grande disparidade na distribuição de renda. Logo, é possível concluir que todos esses fatores envoltos do capitalismo contemporâneo levam a um acirramento das desigualdades sociais.

Ou seja, muitos adolescentes estão inseridos, devido ao capitalismo, em um contexto de desigualdade social, sendo marginalizados e excluídos, colocando-os já como infratores, atrelando diretamente a idade de pobreza à criminalidade, criminalizando não só a classe periférica como também os sujeitos que ali residem.

Portanto, a realidade que a eles é imposta é de contradições sociais que não superam o capital. O Estado enquanto aparato de dominação cria cada vez mais instrumentos a fim de "penalizar", e incumbe nestes um caráter repressivo arraigado de preconceitos, que de certa forma corroboram para a manutenção das diferenças

identificadas nas medidas voltadas aos “filhos da pobreza” em disparidade aos “filhos da elite”, aumentando o caráter de crueldade na vida de adolescentes mais pobres. Em suma dando continuidade a manutenção do ciclo de violência no país, portanto, os adolescentes que praticaram atos infracionais estão inseridos em ciclos de restrição de direitos, todavia, boa parte destes não possuem acesso aos programas sociais quiçá a perspectiva de ressocialização previstas no ECA.

A judicialização do atendimento desse grupo de pessoas tornou-se a principal estratégia de atendimento das demandas sociais nesse caso. Logo, esse processo criminalista e de penalização tornou-se uma forma corretiva, no entanto, não está distante da luta de classes em decorrência do capitalismo, ou seja, o capital “usa” a judicialização como uma alternativa “eficiente” para responder a violência crescente, tal alternativa escancara as contradições e o antagonismo de classes deste modelo econômico intensificando as desigualdades sociais geradas por ele.

Nas diretrizes do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (2014), se prevê a garantia do direito à educação para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e egressos, considerando sua condição singular como estudantes e reconhecendo a escolarização como elemento estruturante do sistema socioeducativo.

Na Lei nº 12.594/12, em seu art. 11, inciso V, são estabelecidos requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento e nele determina que sejam previstas ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa. Já em seu art. 25, aponta que a avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo, verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais, familiares e verificar a procedência de reincidência de prática de ato infracional.

Portanto, partimos da premissa de que os adolescentes infratores não recebem do poder público do Estado de Rondônia uma doutrina jurídica sólida capaz de fazer avançar a compreensão jurídico-social da problemática do ato infracional cometido por adolescentes que seja adequada e suficiente para lhes proporcionar reinserção social depois de cumprida à medida socioeducativa.

É dever do Poder Judiciário local atuar para fazer cumprir o princípio constitucional derivado da doutrina de proteção integral à infância e à adolescência, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 62 e 63 do Estatuto da

Criança e do Adolescente, com a finalidade de suprir, no âmbito do poder público do Estado de Rondônia, a ausência ou deficiência de programas de educação profissionalizantes para crianças e adolescentes em conflito com a lei, capazes de reinseri-los na sociedade.

Como objetivo específico, buscaram-se identificar na cidade objeto de estudo os efeitos das ações e dos programas voltados à educação, inserção e ressocialização no processo de semiliberdade. Assim, o objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar as possibilidades de educação e ressocialização pautadas em proposta pedagógica que visa à reinserção social, partindo da reflexão e da ressignificação de valores dos adolescentes em cumprimento a medida socioeducativa, com vistas a contribuir, junto às políticas públicas para uma melhor intervenção técnica no Estado de Rondônia.

A questão do adolescente no Brasil é premente, de ampla repercussão, não só a discussão notadamente sobre o conflito com a legislação, mas também com relação ao direito à reinserção. Nessa proposta busca-se fazer uma relação dos direitos da criança e do adolescente em conflito com a lei no Brasil, com destaque no que tange ao direito à reinserção dos mesmos, visando a verificar se este direito, mesmo que indiretamente assegurado pela Constituição Federal de 1988, vem sendo respeitado nos moldes do determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 e as normativas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

A presente proposta baseou-se na Lei nº 8.069/1990, bem como no também estabelecido pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e nas informações obtidas de modo secundário. O sistema tem o dever de fortalecer o Estatuto da Criança e do Adolescente quando estabelece diretrizes específicas para a execução das medidas socioeducativas por parte das instituições e profissionais da área. Segundo a Constituição Federal de 1988, o Brasil tem, dentre outros, o direito fundamental da dignidade da pessoa humana dentro da moderna teoria constitucional, resgatando não somente um Estado Democrático de Direito, mas também assumindo um compromisso jurídico-ideológico com os Direitos Fundamentais quando os estipulou como pilares.

Os adolescentes em conflito com a Lei não estão excluídos da abrangência deste direito, mas a eles têm sido negado o direito fundamental a uma educação formal ou profissional de qualidade, logo se faz oportuno investigar a atuação do

Poder Público do Estado de Rondônia neste contexto para verificar se sua atuação está sendo eficaz e eficiente para fazer romper o "cordão umbilical" que une os adolescentes infratores, ao uso de drogas, ao analfabetismo funcional e, portanto, condenados a uma marginalidade social. O que nos leva a refletir: Que tipo de sociedade somos? Que tipo de sociedade queremos construir?

Desse modo é preciso pensar a questão social e a questão jurídica no processo de adolescentes em conflito com a lei. É premente a necessidade de uma construção dogmática acerca da responsabilidade penal de adolescentes que historicamente sempre foi frágil deixando-se prevalecer argumentos e fundamentos extrajurídicos na operacionalização do sistema. Ao longo da história, envolvidas em um discurso de assistência e educação, as sanções aplicadas aos adolescentes, denominadas medidas socioeducativas, operaram, e ainda hoje operam um exercício do poder punitivo sobre os adolescentes e jovens, muitas vezes mais agudo e desmedido.

Delimitada a proposta, evidenciou-se que o processo de coleta de informação permite dizer que o modo de vida das adolescentes é atravessado principalmente pela vulnerabilidade social, a partir das histórias de vida, da trajetória escolar, do envolvimento em atos infracionais, levando a compreender que o recorte de classe é fator singular, que pode favorecer o envolvimento desses adolescentes em atos infracionais, tendo em vista que em indivíduos em situação de vulnerabilidade o índice de envolvimento a tais atos é grande.

Por fim, em que pese o tipo de metodologia abordado, a pesquisa será pautada em uma abordagem qualitativa, básica quanto à natureza e descritiva/exploratória quanto aos objetivos, já que, além de ser um trabalho descritivo, verificar-se-á as situações vivenciadas pelos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e suas perspectivas para sua reinserção social, por meio de seus relatos, na comarca de Porto Velho.

Foi ainda adotado procedimento técnico de análise bibliográfico, documental e pesquisa de campo, com visitas aos estabelecimentos de internação para coleta de dados por meio de questionários e entrevistas, para análise quantitativa e qualitativa, além da observação direta pela pesquisadora, para verificação dos resultados de programas eventualmente existentes.

A metodologia proposta para desenvolver a presente dissertação consistiu em pesquisa bibliográfica, documental e de coleta de dados de natureza quantitativa e

qualitativa e na utilização de estudo de caso, a ser realizado no Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho e também na Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, no que diz respeito às informações e dados sobre o projeto "Se a vida Ensina eu Sou Aprendiz", realizado em parceria entre o Juizado e a Escola, para atender adolescentes privados de liberdade. .

Posto isto, a presente pesquisa visa contribuir com a formação profissional de novos magistrados e servidores da área interdisciplinar da infância e juventude na medida em que fornecerá a eles marcos teóricos da doutrina da proteção integral ao adolescente, possibilitando-lhes uma nova visão de como combater a discriminação social dos jovens em confronto com a lei.

Poderá ainda ser um agente catalisador de transformação da vida de jovens que não encontram horizontes para além da criminalidade e rejeição social. Na prática, em uma possível concreta solução do problema da pesquisa será o fornecimento ao magistrado e servidores da área interdisciplinar de um material para o incentivo a adoção de indicadores da qualidade de projetos de aprendizagem profissionalizantes que já existam, bem como elementos e modelos de implantação de novos projetos onde eles não existam. Desta forma, por via de consequência, estar-se-á melhorando a prestação jurisdicional indo além do modelo de restrição temporária de liberdade.

1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS DO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI.

1.1 A Educação como Direito Fundamental e sua contribuição para a reinserção dos adolescentes em conflito com a Lei.

Historicamente falando, na nossa sociedade, a vida de crianças e adolescentes infelizmente foi marcada por processos de institucionalização, exclusão, violência, assistencialismo e pela ausência de direitos. Logo, crianças e adolescente da classe social mais baixa, foram reconhecidos como excluídos e pobres, encontrados em situação irregular, marcadas pela total ideia de inferioridade e incapacidade, sendo até certo ponto, objeto da ação do Estado por entender que este saberia definir o melhor destino para o “menor” como meio de controle social da pobreza.

Ao comentar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o doutrinador NOBERTO BOBBIO¹ afirma que esta pode ser considerada como o grande fundamento histórico e concreto dos Direitos Humanos, dado o forte consenso em torno dela. Assim, resolvido, a princípio, a questão do fundamento objetivo para os direitos humanos, a grande tarefa da comunidade internacional de nações seria a de pôr as condições para uma mais ampla e escrupulosa realização dos direitos proclamados. Isso significa construir, como ponto de partida, um conjunto de normas jurídicas que assegurem no plano nacional e internacional os direitos proclamados, dando-lhes um sentido mais forte do que o meramente retórico. É nessa perspectiva que já o preâmbulo da Declaração de 1948 considera essencial que os direitos da pessoa sejam protegidos pelo império da lei, para que a pessoa não seja compelida, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.

Todavia, não bastaria positivar direitos genéricos, pensados a partir de um sujeito abstrato. Isso porque as condições materiais de vida produzem sujeitos concretos em situações sociais também concretas. Assim, a ONU passou a

¹ BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. Tradução brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

especificar direitos para sujeitos específicos de direitos. Isso se deu em relação ao gênero, às faixas etárias, à raça e a outras situações específicas da vida humana. Logo, tem-se que todos os direitos devem ser considerados ponto de partida para a vida social e nunca ponto de chegada; caso contrário, a sociedade não teria resistência jurídica e moral para suportar as mudanças históricas. Em outras palavras, o sistema de garantia de direitos cumpre não apenas a função de proteger os direitos previstos, mas, também, de atualizá-los, adaptá-los e ampliá-los, de forma a não os deixar enrijecer-se em fórmulas vazias e enunciados distantes.

Ao falarmos em um plano internacional, para se enfrentar o desafio da efetiva proteção dos direitos, os organismos têm atuado a partir de um sistema de garantia de direitos orientado em três sentidos, concomitantemente: promoção, defesa e controle dos direitos humanos.

No Brasil, a construção do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente começa, em sentido formal, com a Constituição de 1988, mais propriamente no artigo 227 que consagra crianças, adolescentes e jovens como sujeitos de direito ao determinar ser responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir-lhes com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à educação etc.. Esse mesmo artigo é, também, o marco para a instituição da Doutrina da Proteção Integral, que deixa de compreender as crianças como um “feixe de carências” e como objeto da ação dos adultos, retirando-as do campo da incapacidade. Enquanto a Doutrina da Proteção Integral pode ser entendida como um paradigma ou como uma filosofia que fundamenta o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia de Direitos pode ser entendido como a estrutura operacional de proteção dos direitos infanto-juvenis. Em outras palavras, a Doutrina da Proteção Integral que possui caráter filosófico, encontra sua expressão institucional no sistema de garantia de direitos, isto é, a primeira é a alma e o segundo é o corpo. O indispensável é ter-se em conta que são perspectivas complementares e uma não pode ser pensada sem a outra.

Doutrinariamente falando da situação irregular², as crianças consideradas abandonadas e delinquentes foram institucionalizadas, para que sob o controle do Estado pudessem ser “educadas”. No entanto, não havia qualquer garantia de

² CALHEIROS, V.; SOARES, C. A naturalização do ato infracional de adolescentes em conflito com a lei. In: PAIVA, V.; SENTO-SÉ, J. T. (Orgs.) Juventude em conflito com a lei. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 107-153

direitos para as crianças e adolescentes que colaborassem com seu pleno desenvolvimento individual e social; pelo contrário, as políticas implementadas naquela época visavam à adaptação e o controle social de crianças e adolescentes consideradas “delinquentes em potencial”.

CAVALHEIROS (2007) ainda entende que o termo “delinquente” foi utilizado de forma indiscriminada com referência a crianças e adolescentes em situação de abandono ou de rua, entregues a vícios, mendicância, vítimas de negligência familiar, em conflito com a lei.

No ano de 1927, com a criação do Código de Menores³, ficou estabelecido que crianças e adolescentes em situação irregular, passariam a ser vigiados pelos Juízes de Menores e pela própria polícia, de acordo com a origem e histórico familiar, sendo encaminhados para escolas “correcionais” ou reformatórios que tinham como proposta pedagógica a reeducação para a formação profissional.

Ainda, no ano de 1979, com o novo Código de Menores, houve uma ratificação do termo empregado “menor em situação irregular” e o juiz atuava tão somente em situações que englobavam desde a privação material, negligência e omissão dos pais até a prática criminal ou infracional. Portanto, as crianças e adolescentes que se encontravam em situação de vulnerabilidade social e sem a presença dos pais ou responsável eram obrigados a se apresentarem ao juiz que determinava o recolhimento.

Por outro lado, a partir de dados e informações produzidas e divulgadas durante todos esses anos sobre a infância e juventude em situação de pobreza e marginalidade social, os movimentos sociais entraram em defesa destes, provocando mudanças em relação a alguns princípios ora antes aplicados e instigaram uma releitura dos direitos da criança e do adolescente.

A Constituição Federal de 1988⁴, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança (1989), incorporou ao ordenamento jurídico nacional os princípios da Doutrina da Proteção Integral, especialmente em seus artigos 227 e 228:

³ BRASIL, Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=17943-A&ano=1927&ato=e760TR65kMZpWT606>>. Acesso em: 22. Jun. 2023.

⁴ BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 Jun. 2023.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Portanto, a ideologia incorporada na Constituição irá nortear o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), legislação infraconstitucional que veio

regulamentar os dispositivos constitucionais. Sendo, em última análise, a versão brasileira da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança (1989).

É importante destacada que, dos países da América Latina, o Brasil foi o primeiro a adequar sua legislação nacional aos termos da Convenção. A começar por inserir na Constituição de 1988 os primados da Doutrina da Proteção Integral, inspirados nos documentos internacionais das Nações Unidas. O embrião dessa participação da sociedade civil nos destinos da nação emerge do movimento constituinte, em 1986, que desemboca na Constituição de 1988.⁵

Há o rompimento do ideário dos Juizados de Menores (justiça para os pobres), e em seu lugar surge o princípio segundo o qual todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se à obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam. Emerge, com a Constituição Federal, em seu artigo 227, e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, o Princípio da Prioridade Absoluta.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente se estrutura a partir de três grandes sistemas de garantia, harmônicos entre si: a) o Sistema Primário, responsável pelas Políticas Públicas de Atendimento, especialmente os artigos 4º, 86 e 88; b) o Sistema Secundário, sobre Medidas de Proteção para não autores de ato infracional, de caráter preventivo, em face de violação de direitos fundamentais das crianças e adolescentes, artigos 98 e 101; c) o Sistema Terciário, sobre medidas socioeducativas, nos casos de adolescentes em conflito com a lei, autores de atos infracionais, artigos 103 e 112.

Dessa forma, quando o infanto-juvenil escapa do plano primário de proteção, aciona-se o secundário. Este essencialmente operado pelo Conselho Tutelar. Por último, quando se encontra em conflito com a lei, é a vez das medidas socioeducativas, o chamado sistema de justiça (Polícia, Ministério Público, Defensoria, Judiciário, Órgãos Executores de Medidas Socioeducativas).⁶

É de notar que quanto mais bem-sucedidas às políticas públicas de prevenção, no primeiro plano, menores serão as intervenções do Conselho Tutelar e do Sistema Socioeducativo.

⁵ CALHEIROS, V.; SOARES, C. A naturalização do ato infracional de adolescentes em conflito com a lei. In: PAIVA, V.; SENTO-SÉ, J. T. (Orgs.) Juventude em conflito com a lei. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 214.

⁶ SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. Ed. ver. E atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Logo, entendemos que serão assegurados com absoluta prioridade os direitos das crianças e adolescentes incumbindo esse dever à família, à comunidade, a sociedade e ao próprio Estado.

Para regulamentar esse artigo, foi aprovado em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),⁷ lei federal signatária de uma nova visão para as ações direcionadas à infância e juventude nos campos jurídicos, social, político ou administrativo. Sendo assim, passamos a ter o ECA não somente como uma lei, mais, sim, uma perspectiva de uma democracia, a participação e a justiça social, tendo a criança e o adolescente enquanto cidadãos e sujeitos de plenos direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei que concretiza e expressa os novos direitos e deveres da população infanto-juvenil, com caráter inovador e representa uma total ruptura com os modelos até então vigentes no Brasil.

Os princípios fundamentais irradiam garantias aos infanto-juvenis em conflitos com a lei, como o princípio da reserva legal, o devido processo legal, o pleno e formal conhecimento da acusação, a igualdade na relação processual, a ampla defesa e o contraditório, a defesa técnica por advogado, a privação de liberdade como excepcional e somente por ordem expressa da autoridade judiciária ou em flagrante, a proteção contra tortura e tratamento desumano ou degradante, entre outras.⁸

Sendo assim, fica para trás a figura do Juiz de Menores investido em funções não estritamente jurisdicionais com poderes ilimitados, impondo ao Judiciário seu papel de julgador, reservando aos demais personagens da vida pública sua devida atuação.

Segundo SARAIVA (2013), as principais características da Doutrina da Proteção Integral são:

a) Definidos os direitos das crianças e adolescentes, é dever da família, da sociedade e do Estado restabelecer o exercício do direito eventualmente ameaçado ou violado, por meio de mecanismos e procedimentos efetivos, administrativos ou judiciais, como convém ao caso;

⁷ BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e das outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 24 Jun. 2023.

⁸ SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. Ed. ver. E atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

- b) Quando um direito da criança se encontra ameaçado ou violado, é alguém do mundo adulto que está em situação irregular (família, sociedade, Estado);
- c) “A política pública deve ser concebida e implementada pela sociedade e pelo Estado, fundada na descentralização e focalizada nos municípios”;
- d) Abandona-se o conceito de menores de maneira negativa, e passam a ser definidos de maneira positiva, como sujeitos de pleno direito;
- e) A proteção aventada na Doutrina refere-se à garantia dos direitos de todas as crianças e adolescentes, todas, sem distinção, é o princípio da universalidade;
- f) A proteção não pode significar intervenção estatal coercitiva;
- g) não se trata de pessoas incapazes, mas pessoas completas, cuja particularidade é que estão em desenvolvimento, por isso se reconhecem todos os direitos, além daqueles específicos por tratar-se do peculiar estado de desenvolvimento;
- h) O juiz da infância, como qualquer juiz no exercício de sua jurisdição, está limitado em sua intervenção pelo sistema de garantias;
- i) Aos adolescentes em conflito com a lei, autores de conduta semelhante àquela tipificada como crime ou contravenção, reconhece-se todas as garantias que correspondem aos adultos nos juízos criminais, à luz da Constituição e instrumentos internacionais. Devem ser julgados por tribunais específicos, com procedimentos próprios, cuja responsabilidade do adolescente resulte na aplicação distinta daquela do adulto.
- j) A privação de liberdade, dentre tais medidas, será o último recurso, presidida por princípios como brevidade e excepcionalidade, com período determinado de duração, e somente aplicável em casos graves.”

Logo, a partir desses primados, emerge uma mudança paradigmática no Direito da Criança. Dessa forma, contrapõe-se ao histórico tratamento de exclusão, até então dominante na Doutrina da Situação Irregular. Não mais se admite conceitos como “menor”, considerando a carga discriminatória existente nessa expressão.

De outro modo, há o rompimento com a doutrina da situação irregular e se sustenta pela doutrina da proteção integral preconizada pela Declaração Universal dos Direitos da Criança e definida pela Organização das Nações Unidas – ONU⁹. Tal doutrina reconhece e respeita a criança e o adolescente em sua condição de pessoa em desenvolvimento, os aspectos da sua vulnerabilidade e os torna merecedores de proteção integral da família, sociedade e do Estado.

Com outra visão, e levando em consideração que a dignidade humana é parte integrante da essência do indivíduo, de modo que a própria Constituição reconheceu sua existência, bem como o seu total valor frente ao ordenamento jurídico, destacando-se como um dos fundamentos da República do Brasil é necessário

⁹ BRASIL, Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 24 jun. 2023.

compreender o conjunto de direito e garantias constitucionais destinadas aos adolescentes como algo a ser intensamente perseguido para a sua concretização.

Diante de tal conjuntura, a Constituição Federal, em vários dispositivos, tratou de assegurar direitos fundamentais aos indivíduos, conseqüentemente, propiciando a efetivação, por meio deles, da dignidade humana. Presente no artigo 5º e seus incisos, podemos consolidar os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, preconizados também na Declaração Universal de Direitos Humanos, como por exemplo:

(...)

Princípio IV - A criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados.

(...)

Princípio V - A criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre de algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular.

(...)

Princípio VI - A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Consoante ao mencionado, a Constituição trata em seu artigo 205, a Educação de forma minudenciosa em seção específica, com o pressuposto pleno de desenvolvimento do indivíduo, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A doutrina prevista nos sistema CENDHEC¹⁰ preconiza que a igualdade de condições para o acesso a permanência no processo de formação educacional do

¹⁰ CENDHEC. Sistema de Garantia de Direitos: um caminho para a proteção integral. Recife: CENDHEC, 1999.

aluno em escola, é determinante para que a educação seja comum a todos, motivação pela qual a Constituição promove meio para a sua concretização, como as garantias previstas no artigo 208, principalmente as expressas no inciso I, que trata do ensino fundamental obrigatório e gratuito, garantindo, inclusive a oferta, gratuita, para aqueles que não tiveram acesso à educação em idade específica.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Ainda, a Constituição considera a educação como um direito fundamental de natureza social, de modo que sua tutela vai além de meros interesses individuais.

Para o CENDHEC¹¹, a educação é considerada um processo contínuo de informação e de formação física e psíquica do ser humano para um existência e coexistência, onde o individual que, ao mesmo tempo, é social.

Logo, a finalidade da educação consiste em formar para a liberdade que vem pelo conhecimento, pela possibilidade de opções ou alternativas; formar ainda pela cidadania, a plenitude dos direitos e, formar para a dignidade da pessoa, princípio fundamental do Estado brasileiro.

Em resumo, a Educação deverá ser um significativo e amplo processo formativo do indivíduo, na qual se desenvolve a partir da dinâmica de diversos

¹¹ CENDHEC. Sistema de Garantia de Direitos: um caminho para a proteção integral. Recife: CENDHEC, 1999.

agentes e em distintas instituições, principalmente nas escolas, responsabilidade está que deverá ser do Estado e da sociedade.

Por fim, o direito à Educação implica essencialmente a efetivação da dignidade humana, na qual se propicia um tratamento de igualdade entre indivíduos que se situam em condições de desigualdade social, possibilitando com isso, uma maior participação sócio-política das parcelas preteridas da sociedade e, por esses e outros fatores apresentados anteriormente, devemos entender melhor os Direitos Humanos em sua íntegra e a Educação como um direito de todos.

1.2 O Direito à Educação para os adolescentes em Conflito com a Lei.

A vida e as sociedades humanas são marcadas pelo traço fundamental da historicidade, ou seja, por uma ideia de processualidade onde todas as coisas estão em constante mutação, de tal maneira que todo conhecimento é sempre incompleto e, de certa forma, provisório. O reconhecimento dessa dimensão provisional não significa o triunfo do ceticismo que nega as condições do conhecimento ou mesmo da verdade, mas, sim, a necessidade de uma constante reafirmação histórica e cultural dos saberes como condição, ao mesmo tempo, política e epistemológica do próprio conhecimento.

Evidentemente, esta reafirmação não pode acontecer de maneira apenas abstrata ou, mais ainda, metafísica. Ao contrário, a fundamentação do conhecimento deve estar enraizada num contexto que lhe forneça o sentido devido, permitindo sua constante (re)apropriação por pessoas concretas que estão inseridas neste mesmo contexto.

Nesse sentido, é possível afirmar que o processo de produção de conhecimento, intrinsecamente histórico, liga-se, e deve atender, às exigências que vão sendo produzidas de acordo com as diferentes épocas e circunstâncias.

Por outro lado, o processo social de produção dos saberes também se coloca como reserva de resistência à realidade. Portanto, em outras palavras, significa dizer que qualquer saber ou conhecimento deve brotar de um plano de imanência que o vincule à realidade concreta, mas isso não significa que deve estar conformado com a realidade.

No mundo cultural, determinadas formas de conhecimento se afirmam não por sua capacidade descritiva, mas sim por sua capacidade prescritiva. Estes

últimos – conhecimentos prescritivos – não são válidos por corresponderem a fatos ou situações concretas, mas por prescreverem formas de condutas que orientem os sujeitos na vida social. Sua validade é, sobretudo, ética, na medida em que se coloca como um dever ser. Embora a historicidade seja marca de qualquer conhecimento, este saber prescritivo, principalmente, deve reafirmar-se constantemente nas suas fundamentações e pretensões, para que se mantenha aceitável e legítimo.

A reafirmação ou revisão constante do conhecimento dentro dos diferentes contextos históricos e sociais deve consagrar-se em um processo onde a teoria ilumina a prática e a prática interpela a teoria, numa tal dialética que uma não pode ser pensada sem a outra, pois a teoria sem a prática se torna estéril e a prática sem a teoria fica cega.

Ao tomarmos o processo de construção do conhecimento como um processo cultural, torna-se necessário delimitar um sentido possível, já que a palavra cultura remete a uma pluralidade de sentidos. Por definição do dicionário Aurélio, cultura pode ser entendida como complexo de padrões de comportamento, das crenças, das instituições e doutros valores espirituais e materiais transmitidos coletivamente e característicos de uma sociedade. Portanto, um processo cultural está voltado, exatamente, para o comportamento, as crenças e as instituições de dada sociedade. Um processo cultural de construção de conhecimento deve, dialeticamente, brotar de tais comportamentos, crenças e instituições e voltar-se para eles próprios, renovando suas práticas nos sentidos dos valores materiais e espirituais da sociedade. De efeito, atuar culturalmente implica agir sobre a maneira das pessoas verem o mundo e se relacionarem com ele.

É nesse processo cultural que podemos inscrever o advento da Doutrina da Proteção Integral e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de uma filosofia e de uma normatividade, ou, ainda, de uma filosofia normativa voltada para a renovação e transformação de comportamentos, crenças e instituições da sociedade brasileira, no que diz respeito à defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes que passam a ser tomados como direitos fundamentais de toda a sociedade. Por outro lado, a mudança cultural não se opera automaticamente. Ela demanda um engajamento contínuo e concentrado de setores sociais comprometidos com a transformação; neste caso, transformação voltada para a garantia de direitos infanto-juvenis. Nesse sentido, a cultura pode ser tomada

como cultivo (na acepção botânica), ou seja, dar condições para o nascimento e desenvolvimento.

O Estado brasileiro é signatário de tratados e convenções desde o ano de 1948 com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela ONU, quando se comprometeu a desenvolver e programar políticas públicas visando à promoção e a proteção dos direitos humanos. No Brasil, temos alguns avanços em relação ao arcabouço jurídico legal dos direitos humanos, porém a sociedade convive com a violação desses direitos simbolizados pela desigualdade social, pelas diversas formas de violência, discriminação e a instabilidade na efetivação dos direitos.

De outro modo, pelo CENDHEC¹² é possível detectar a progressiva afirmação de uma nova sensibilidade social, ética, política e cultural em relação aos direitos humanos. Nesta perspectiva, cresce a convicção de que não basta somente construir um arcabouço jurídico cada vez mais amplo em relação aos direitos humanos. Se fossem assim internalizados no imaginário social, nas mentalidades individuais e coletivas, de modo sistemático e consistente, não construiremos uma cultura dos direitos humanos na nossa sociedade. E, neste horizonte, os processos educacionais são extremamente fundamentais.

A educação se constitui como importante e necessário processo para o desenvolvimento humano. Crianças e Adolescentes tem tal direito garantido nos próprios princípios da Constituição Federal de 1988 e nas premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como instrumentos que visam concretizar o acesso e permanência na escola.¹³

Esse movimento de debate e formação permanente voltado para a mudança cultural-institucional tem-se revelado de forma eloquente na área infanto-juvenil, sempre com o propósito maior de garantir direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser considerado um divisor de águas nesse processo, mas não pode ser tomado como uma norma isolada. Seja como marco legal, político ou cultural, o ECA está inspirado na

¹² CENDHEC. Sistema de Garantia de Direitos: um caminho para a proteção integral. Recife: CENDHEC, 1999.

¹³ MOURÃO, Pablo Augusto Lima. A fundamentalidade do direito à educação: algumas considerações. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/21614/a-fundamentalidade-do-direito-a-educacao-algumas-consideracoes>>. Acesso em: 18 Jun. 2023.

Doutrina da Proteção Integral, que deve servir como paradigma ontológico e epistemológico na aplicabilidade da normatividade estatutária. Assim, o conhecimento dialético e dialógico que deve ser constantemente produzido e reproduzido como impulso para a mudança cultural-institucional ou como fator de transformação, deve emergir deste paradigma protetivo.

Ademais, a educação é um direito fundamental inerente ao ser humano e um direito social. Assim, o Estado tem a obrigação e dever de prover meios para concessão plena de educação a todos do território nacional, inclusive realizando reserva legal financeira para investimento em centros educacionais.¹⁴ E como objeto do presente trabalho, os cursos profissionalizantes estão inclusos no conceito de educação ampla.

Ocorre que, atualmente, tanto o sistema prisional quanto o sistema sócio educativo, destinado a menores infratores, encontram-se em estado de falência global, porquanto apesar do alto gasto financeiro nessas instituições, não há estrutura física e funcional adequada para atender a quantidade de presos e adolescentes infratores retidos, o que na maioria das vezes, acaba afetando o atendimento aos direitos personalíssimos.

Portanto, falar em específico dos adolescentes em conflito com a lei, por ser um tema sensível e complexo, requer um cuidadoso olhar equilibrado entre a proteção dos direitos dos jovens e a justiça para as vítimas e a sociedade. No entanto, é importante reconhecer que o sistema atual permite que alguns adolescentes busquem evitar as consequências de seus atos mais graves, o que é auxilia tanto a justiça quanto a própria segurança pública¹⁵.

Logo, de antemão, uma possível solução para o problema é a utilização do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de possibilitar o cumprimento de medida sócio educativa em regime semiaberto, com acompanhamento e a obrigatoriedade de participação em cursos profissionalizantes. A presente possibilidade permitiria que o adolescente fosse responsabilizado por seus atos, mas com uma abordagem mais voltada para a ressocialização e a própria reintegração na sociedade.

¹⁴ MARTINS, Vicente. O dever do Estado com a educação. Rio de Janeiro, 2022.

¹⁵ RIZZINI, Irene & PILLOTI, Francisco (ORGs). A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: CESPI/USU, 1995.

É de extrema importância ressaltar que a proposta acima delineada deve ser aplicada sobre nos casos que, de pronto, se reconheça possível a ressocialização, considerando fatores como o tipo de ato infracional, o histórico do adolescente, a gravidade do delito e a segurança das vítimas e a ordem pública.

Desse modo, a suposição da abordagem acima proposta baseia-se na possibilidade imediata de aplicação do ensino profissionalizante, como apoio, por exemplo, da iniciativa privada, como política pública de reinserção social dos adolescentes em conflito com a lei.

Embora existam contrapontos quanto à aplicabilidade das medidas socioeducativas em parceria com o setor privado, existem também fatores que recomendam a prática de utilizá-la para sanar a lacuna não preenchida pelo poder público. É na contextualização de que através do sistema profissionalizante como uma alternativa de medida prevista no Estatuto pode refletir na convivência social, visto que atrelado o seu desenvolvimento psicossocial e moral, reflete a vivência do adolescente infrator fora do âmbito da criminalidade fazendo-o conviver e desenvolver aspectos que o faça discernir sobre o que é reprovável ou não, adotando, assim, o viés de não reinserção na criminalidade.

Posto isto, existem diversas concepções do que é Educação, as quais se perpetuam ao longo de toda uma geração. Podemos ainda percebê-la nas diferentes ciências, como a pedagogia, a sociologia, a política, entre outras. Sendo assim, a Educação, enquanto direito fundamental, e a escola, considerada como um espaço de proteção social devem juntos compreender características que vão além da instrução de conteúdos meramente didáticos, claro, sem descartar a sua devida importância. Quando há o reconhecimento da Educação como herança cultural, o próprio indivíduo torna-se capaz de deter padrões formativos e cognitivos que possibilitam uma maior participação social.

Ao falarmos em Educação podemos partir da premissa que se deve tomar cuidado para não violar a própria ética que constrói a humanidade do educando, a qual consolida a sua dignidade, tornando-o sujeito de direitos imprescindíveis para a sua convivência na sociedade.

Embora a Educação seja reconhecida universalmente como um direito fundamental, milhares de crianças e jovens ainda continuam fora da sala de aula, sem conseguir usufruir plenamente desse direito resguardado nas diferentes leis

nacionais e internacionais. Ainda com a universalização do direito à Educação, podemos constatar que ela não é uma realidade para todos os cidadãos brasileiros.

A falta de investimento, o baixo salário dos professores e a falta do próprio incentivo familiar são um dos diversos problemas que contribuem para o total declínio da nossa educação brasileira. E por mais que o Estado tente encontrar meios para fazer diferente, tal realidade acaba atingindo aqueles que por algum momento da sua vida, agiram conscientemente contra a lei, mas isso não faz deles menos merecedores de ter acesso a uma Educação.

Segundo um estudo feito pela Fundação Getúlio Vargas¹⁶, a evasão escolar entre crianças de 5 a 9 anos, aumentou cerca de 128% entre os anos de 2020 a 2022, comparado ao ano de 2019.

Portanto, para que haja a devida efetivação do direito à educação, é indispensável à atuação em conjunto dos três poderes. Levando em consideração tal perspectiva, o controle governamental de políticas públicas como forma de proporcionar a efetivação desse direito resguardado na própria Constituição Brasileira. O papel a ser desempenhado pelo judiciário apresenta uma possibilidade na diminuição das deficiências e desigualdades da sociedade, bem como garante que todos acessem uma educação de qualidade, sendo assim, é de extrema importância o acesso ao ensino profissionalizante para as crianças e adolescentes que estão em conflito com a Lei, levando em consideração uma abordagem dos benefícios sociais da sua implantação para o mercado de trabalho atual, e a sua extrema importância no que tange à ressocialização e reinserção deles perante a sociedade brasileira.

1.3 A importância do Ensino Profissionalizante para os adolescentes em conflito com a Lei, com a abordagem dos benefícios sociais de sua implantação para o mercado de trabalho.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), a adolescência compreende a faixa etária dos 10 aos 19 anos de idade, devendo ser considerada

¹⁶ BRASIL, Direito à educação e sua garantia universal. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/direito-a-educacao/>> Acesso em: 21 ago. 2023.

ainda, como juventude, o período que se estende dos 15 aos 24 anos, identificando adolescentes jovens e adultos jovens.

Logo, esta fase é marcada por intensas transformações físicas, sociais, afetivas e principalmente psicológicas, por ser um período de grande transição entre a infância e a vida adulta. As principais dúvidas angustiam e carregam inseguranças internas e externas que são capazes de causar certa instabilidade em suas futuras relações interpessoais.

Ao falarmos sobre o ensino profissionalizante para os adolescentes que por certo período teve sua liberdade cerceada, é importante destacar que o ato infracional em si é uma conduta análoga a crime ou contravenção penal cometido por crianças e adolescentes. Sendo cometido o ato infracional por um adolescente, poderá ser aplicada uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que será assim apurado pela Delegacia da Criança e do Adolescente, Promotorias da Infância e da Juventude.

Após o cometimento do ato infracional, o adolescente é atendido por uma rede de apoio que é composta pelo Sistema Socioeducativo, com ações de cunho pedagógico e educativo. Entendem-se como medida socioeducativa aquelas aplicadas ao adolescente sentenciado pelo cometimento de um ato infracional, depois de todo o devido processo judicial.

Ao todo, temos seis tipos de medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços, liberdade assistida, semiliberdade e a internação.

Devemos considerar que a escola é um lugar de formação acadêmica, cultural e, principalmente, social. Logo, incluir o adolescente em conflito com a lei no ambiente escolar é contribuir para a reintegração do adolescente, haja vista que a ele é garantido o acesso e permanência na escola, definido na Resolução nº 3, de 13 de maio de 2016, que preceitua as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, apresentando em seu artigo 4º os princípios para a realização desse atendimento:

(...)

- I) A importância da prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;
- II) O processo educativo como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos;

- III) Desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada;
- IV) o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero

Compreendendo os direitos educacionais da população adolescente e do jovem, percebe-se que aqueles que por ventura cometeram ato infracional, possuem legislação específica que tem por objetivo assegurar a total proteção e a garantia dessas prerrogativas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), que define as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens que encontram-se em cumprimento de medidas socioeducativas.

Pode-se afirmar que as atividades educativas devem proporcionar não só a capacitação para inserção no mercado de trabalho, mas também buscar formas de viabilizar práticas que desenvolvam habilidades e autonomia para o exercício da cidadania.

(...) Segundo o SINASE, cabe às unidades que executam as medidas socioeducativas possibilitar aos adolescentes o desenvolvimento de competências e habilidades básicas, específicas e de gestão e a compreensão sobre a forma de estruturação e funcionamento do mundo do trabalho. Juntamente com o desenvolvimento das competências pessoal (aprender a ser), relacional (aprender a conviver) e cognitiva (aprender a conhecer), os adolescentes devem desenvolver a competência produtiva (aprender a fazer), que, além de favorecer sua inserção no mercado de trabalho, contribuirá para que possa viver e conviver numa sociedade moderna¹⁷

Um caso interessante ocorrido no ano de 2016 ocorreu no Centro Patativa do Assaré – CEPA, na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, onde pesquisadores descreveram duas formas distintas de profissionalização que seria um ótimo exemplo a ser citado nesta Dissertação:¹⁸

(...) Uma consistia na possibilidade de ingresso no emprego formal em uma fábrica denominada Metal Mecânica, que mantinha parceria com o Centro e oferecia vagas de trabalho no próprio espaço da instituição, com atividade-

¹⁷ JULIÃO, E. F.; ABDALLA, J. de F. S. Sistema Socioeducativo do estado do Rio de Janeiro. In: JULIÃO, E. F. (Org.). Educação para jovens adultos em situação de restrição e privação de liberdade: questões, avanços e perspectivas. Jundiaí, Paco Editorial: 2013, p. 265 – 292.

¹⁸ FIALHO, L. M. F. Educação profissional na socioeducação? In: SOARES, C. P.G; VIANA, T. V. (Orgs.). Educação em espaços de privação de liberdade: descerrando grades. Jundiaí, Paco Editorial: 2016, p. 105 - 130.

fim de confeccionar peças de metal para fornos e fogões. A outra era ofertada mediante oficinas profissionalizantes que visavam a desenvolver habilidades manuais para confecção de rodos, vassouras, produtos químicos, objetos de palha, caixas customizadas e panos decorados.

Referido caso revela que a formação profissional relacionada com a fábrica em si, abrangia uma parcela mínima de internos, enquanto a profissionalização ora oferecida pelas oficinas não mantinha relação com as demandas do mercado de trabalho, podendo assim ser concluído que a “profissionalização na Cepa mais se associa à oficina de artes manuais do que a um curso técnico profissionalizante”.¹⁹

Podemos assim entender que até para profissionalizar essa pequena parcela de adolescentes em ressocialização, é preciso que o Estado crie políticas públicas eficazes para tais demandas.

De acordo com o direito brasileiro, o adolescente menor de dezoito anos é considerado inimputável para fins penais, dando-lhe tratamento especial consubstanciado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Decorridos todos esses anos de vigência do ECA, os programas socioeducativos destinados aos adolescentes infratores com medidas judiciais ainda não ganharam adesão junto à sociedade e o seu impacto confronta com os mais elementares princípios da normativa constitucional brasileira e das resoluções e recomendações internacionais.

A preocupação com a punição ao adolescente infrator não é uma novidade na nossa sociedade. Desde a Independência do Brasil, o sistema jurídico adotado pelo Código Criminal do Império (1830) era o da "teoria do discernimento".

Pelo Código Penal do Império de 1830, os menores entre sete e 14 anos, que agissem sem discernimento, seriam recolhidos à Casa de Correção pelo tempo que o juiz julgasse necessário, não podendo passar dos 17 anos. Entre os 1 e 17 anos, estariam sujeitos à pena de cumplicidade, ou seja, dois terços da pena que cabia ao adulto pela prática do idêntico crime. Menores entre 17 e 21 anos gozariam do benefício da atenuante da menoridade.²⁰

Através desse critério, a idade mínima de responsabilização penal era de quatorze anos; mas, crianças com menos dessa idade, poderiam ser

¹⁹ FIALHO, L. M. F. Educação profissional na socioeducação? In: SOARES, C. P.G; VIANA, T. V. (Orgs.). Educação em espaços de privação de liberdade: descerrando grades. Jundiaí, Paco Editorial: 2016, p. 142.

²⁰ GOMES, Leonardo de Castro. Da situação Irregular à Proteção Integral (Do Código Mello Mattos ao ECA)., 2007, p. 142.

responsabilizadas caso fosse apurado que o ato cometido pressupunha o discernimento. Desse modo, a medida imposta era o seu recolhimento compulsório às antigas casas de correção para que o poder judiciário pudesse determinar o tempo necessário de sua internação. Diz GOMES (2007) a este respeito:

A imputabilidade para menores de 17 anos era baseada na pesquisa do discernimento, fixada de acordo com um critério biopsicológico. A subjetividade de tal apuração (não havia equipe interdisciplinar para análise psíquica da criança) dava margem a influências de fatores sociais diversos no julgamento, contribuindo para tratamento diferenciado de acordo com interesses da classe dominante local. Não havendo Casa de Correção e, igualmente, não havendo Instituição Disciplinar Industrial, os menores eram lançados nas prisões dos adultos em deplorável promiscuidade (...).

Desse modo, a questão da terminologia “menor” não dizia respeito apenas à inimputabilidade penal, visto que ela era empregada vulgarmente dos nove aos dezoito anos, ou seja, inobstante a idade ou a posição processual em que se encontravam (delinquente ou vítima), as crianças pobres sempre eram estigmatizadas como menores.²¹

Uma real intervenção, embora mínima, só aconteceria na década de 60 do século XX. Todavia, pouca coisa mudaria, pois em plena ditadura militar, a preocupação das autoridades continuava quase que exclusivamente voltada para a questão das crianças e adolescentes em situação de rua e do delinquente, deixando a desejar nos quesitos de cuidado e apoio às crianças e adolescentes abandonados.

O resultado foi que o País recebeu duras críticas, pois não se enquadrava nos preceitos da Declaração Universal dos Direitos da Criança. Aliás, foi esta Declaração que acabou por pressionar o Regime Ditatorial a formular o Código de Menores, tornando finalmente um dever estatal “proteger e cuidar das crianças desvalidas”. Agora, o Estado deveria, não só afastar estes pobres indesejáveis da sociedade, mas também deveria cuidar deles, dar a eles a chance real de regeneração.²²

Com o desenvolvimento da psiquiatria e da psicologia, novas descobertas a respeito da gênese da criminalidade foram se consolidando e trazidas para o interior do Direito Penal. Passou-se a analisar o conceito de delito pela ótica da patologia, considerando-o como uma doença genética e desvio de caráter, ocasionado por fatores sociais como o abandono, o ambiente hostil, a carência, a falta de

²¹ GOMES, Leonardo de Castro. Da situação Irregular à Proteção Integral (Do Código Mello Mattos ao ECA)., 2007, p. 144-156.

²² MARCÍLIO, Maria Luíza. História social da criança abandonada. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 225.

perspectivas, o abandono dos estudos, etc., causas presumidas da não adaptação do indivíduo na sociedade.

De outro modo, foi apresentada a ideia, bastante difundida, de que o delinquente social poderia ser corrigido, caso recebesse cuidados especiais que permitissem sua readaptação na vida social. Já, em relação ao delinquente patológico, a sua agressividade poderia ser atenuada com tratamento médico adequado ao problema apresentado.²³

Com o passar dos anos, diversos programas foram criados para ajudar na reinserção do adolescente em conflito com a lei. A criação do Serviço Social, em 1936, altera, em parte, esse modo de olhar e tratar a criança e o adolescente, tomando corpo ideias de racionalização do serviço e de "higienização" do atendimento à população infanto-juvenil. É, a partir desse momento, que o Estado brasileiro deixa de ser espectador das mudanças em relação ao Direito da Infância, no plano internacional, ampliando sua participação no debate, na elaboração de programas e projetos, subsidiando com recursos estadual e federal as instituições sociais e gerenciando os problemas.

Com o pleno funcionamento do Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), instância pública destinada ao atendimento e orientação técnica ao adolescente, foi possível a realização de levantamentos e acompanhamento das ações sobre dados quantitativos de adolescentes abandonados, órfãos e infratores. Logo, podemos ainda entender que²⁴:

O afastamento da criança ou do adolescente da família deve ser uma medida excepcional, aplicada apenas nas situações de grave risco à sua integridade física e/ou psíquica. O objetivo é viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta (por meio de adoção, guarda ou tutela). O serviço deve estar voltado para a preservação e fortalecimento das relações familiares e comunitárias das crianças e dos adolescentes. O atendimento deverá ser oferecido para um pequeno grupo e garantir espaços privados, para a guarda de objetos pessoais e registros, relacionados à história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente.

²³ SÊDA, Edson. *Proteção Integral*. Aide: Campinas, 1998. SILVA PEREIRA, Tânia da. *Direitos da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

²⁴ BRASIL, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à fome. Disponível em: < <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/servicos-de-acolhimento-para-criancas-adolescentes-e-jovens>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

No entanto, o SAM revelou sua ineficiência no trato da questão dos empobrecidos e desviantes das normas sociais do mesmo modo que os serviços anteriores, destacando aumento da prática de internação de crianças e dos adolescentes, por qualquer situação e condição.

A criação da Fundação Nacional de Bem-Estar Social e de suas congêneres, nos Estados da federação, as Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs), sob a égide da Doutrina de Segurança Nacional preconizada pelo regime ditatorial dá continuidade ao processo de institucionalização dos menores de idade, seja em situação de abandono familiar e/ou social; seja na situação de cometimento de ato infracional. A criação dessas instituições fortaleceu a ideia da doutrina da situação irregular, tendo no pobre, no órfão, no delinquente, a culpa de sua situação.

Assim, o recolhimento passa a ser a linha de ação social principal do sistema público de atendimento, inclusive contando com a presença ostensiva do policiamento. Juridicamente falando, a criança, não possuía naquele tempo defesa técnica, como acontecia com os adultos. Eram encaminhados pela autoridade judiciária às instituições apropriadas para o controle e a reeducação, instituindo-lhe a prisão provisória, decretada sem a audiência com o Curador de Menores, o que permitia ao juiz aplicar medidas a meros suspeitos e sem provas do fato. A autoridade judiciária só se via obrigada a determinar a instauração do processo contraditório somente quando a família do acusado tinha condições de contratar advogado. E, desse modo, o processo não corria na Vara de Menores e, sim, na Vara da Família.

O processo constituinte proporciona a participação organizada dos movimentos na elaboração de propostas de políticas públicas sob a ótica dos direitos apresentados em debate internacional. Assim, crianças e adolescentes ganham *status* de cidadãos, conforme o artigo 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando se fala que criança tem direito independentemente de sua condição social, econômica, cultural e étnica; quando os espaços de cogestão das políticas para a Infância e de parte das políticas setoriais mostram sinais positivos na abertura de espaços e de inovação de política pública, pode-se também reclamar, falar, ajuizar ações civis públicas para que o direito da criança e do adolescente se materialize e o dever do Estado seja cumprido.

Na relação com a principal política de proteção à Infância, como é o caso da educação pública, os estudantes e a família podem contestar os métodos, as avaliações, a proposta pedagógica. Ainda mais, os Conselhos Tutelares, estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 131 a 140, têm por função acompanhar como está se dando a política de direitos.

(...)

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

(...)

A lei ainda é clara no artigo 56 quando trata da relação dos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental em relação ao acesso, permanência e sucesso escolar dos estudantes. O problema é que essa relação vem sendo muito mal trabalhada pelas escolas e pela maioria dos conselheiros tutelares, tendo em vista os problemas históricos sobre o papel e função da escola numa sociedade de classe do que de fato conflitos de interesses jurídicos e de competência político-administrativa.

(...)

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Reitera-se que toda legislação que será citada no decorrer da pesquisa assegura a oferta dessa atividade educativa a adolescentes que se encontram em cumprimento de medidas socioeducativas, sobretudo àqueles que se encontra em medidas de privação de liberdade, sendo esclarecido em tais documentos que essa formação profissional deve proporcionar, não somente a capacitação para inserção no mercado de trabalho, mas também, viabilizar uma prática totalmente educacional que desenvolva habilidade e autonomia na formação para o exercício da cidadania.

Em que pese os cursos profissionalizantes que podem ser ofertados para os adolescentes em conflito com a lei, é importante destacar que segundo dados do Ministério da Educação²⁵, de 2015 até o ano de 2022 foram realizados mais de 1,3 milhão de matrículas de alunos nesse setor, o que indica que o curso é valorizado por muitas pessoas. O aluno de um curso profissionalizante deve estar preparado para lidar com a realidade de uma sociedade desenvolvida tecnologicamente, ou seja, as inovações tecnológicas devem fazer parte de sua formação.

A juventude em nossa sociedade está dividida em grupos com diferentes e, até muitas vezes, opostas possibilidades de desenvolvimento e acesso à educação, ao trabalho, à cultura e ao lazer. Essas diferenças de possibilidades e claro, de poder aquisitivo, têm o papel de separar o coletivo e reunir pequenos grupos com interesses comuns. Assim, as diferenças sociais, econômicas e culturais presentes na sociedade, assumem a reprodução das classes sociais, e com elas, dos jovens marcados pela exclusão e/ou acesso restrito aos bens e valores socialmente produzidos pelo conjunto da sociedade.

Mesmo diante da legislação que busca garantir os direitos educacionais dos adolescentes e jovens em todas as categorias de medidas socioeducativas, estudos recentes que se referem à oferta de formação profissional em unidade de internação revelam precariedade, o que leva a questionar como a legislação não está conseguindo garantir este direito, se desde o período colonial essa preocupação era manifestada nos asilos de órfãos e desvalidos.²⁶

Por fim, compreender a profissionalização de adolescentes em medidas socioeducativas como estratégia para a redução das vulnerabilidades sociais às quais são expostos cotidianamente é também conseguir visualizar que essa formação se constitui como mecanismo de fornecimento de subsídios para seu empoderamento quando desligados das unidades de internação.

²⁵ BRASIL, Ministério da Educação. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/ministerio-da-educacao>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

²⁶ BRASIL, TJ-SE indica caminho de sucesso na ressocialização de jovens do meio aberto. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-23/tj-indica-caminho-ressocializacao-jovens-meio-aberto>>. Acesso em: 21 ago. 2023.

1.4 Direito Constitucionalmente garantido e a implantação adequada das políticas públicas e sua importância para a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito social, conforme dito anteriormente, ou seja, é um direito que deve, em todas as hipóteses, ser disponível para todos.

No entanto, na prática, sabemos que é totalmente diferente. Existem diversos problemas para assegurar de fato esse direito que dever ser garantido a todos por ser fundamental. Dessa forma, conclui-se que deveriam ocorrer melhorias no que diz respeito à educação no país, principalmente quando for tratado da educação no viés do ensino profissionalizante para os adolescentes que estão em conflito com a lei. Entre as muitas faces da exclusão, social, econômica, política, é perturbador, sobremaneira, a exclusão do direito à formação, manifestada pela generalizada defasagem escolar, no melhor dos casos, e pelo completo desvinculo com a escola, nos demais.

Os dados apresentados nesta Dissertação, como também a atual realidade, permitem afirmar que os adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais não têm o direito fundamental à educação plenamente respeitado. De outro lado, será focado o que diz a legislação para o jovem autor de atos infracionais.

Como visto, a lei institui mecanismos que contemplam desde a prevenção, passando pela proteção, até as medidas de promoção de direitos. No que tange ao seu formato, o Estatuto da Criança e do Adolescente cuidou (cuida) de cada detalhe. Porém, constata-se que uma lei não basta para garantir direitos, especialmente quando tais direitos vêm contrapor valores historicamente arraigados nessa sociedade.

Logo, levando em consideração o que será abordado no decorrer deste capítulo, o modelo educacional deve ser aperfeiçoado, uma vez que a realidade não atende o previsto na Constituição. Além de ser escassa, na maioria das vezes apenas quem possui um bom poder aquisitivo tem acesso a uma educação digna, onde os demais são obrigados a se conformar com uma educação que o Estado proporciona.

No que diz respeito à efetividade de tal direito, nota-se que não é garantido da maneira como deveria ser. É necessário fazer uma ampla comparação da educação

da teoria e da educação da prática. A partir disso, conclui-se que o direito fundamental à educação não está sendo atendido de forma eficaz.

Diante de uma perspectiva propriamente social, tem-se o entendimento de que é extremamente equivocado negligenciar qualquer tipo de direito, principalmente aqueles caracterizados como fundamentais, para qualquer indivíduo da sociedade, uma vez que a própria Constituição Federal garante que deve ser criada uma sociedade igualitária e sem nenhum tipo de discriminação ou preconceito. Com isso em mente, ao analisar a situação do Brasil, pode-se perceber que a tendência foi só piorar, e com isso, pode-se então dizer, com clareza, que a Constituição Federal é lesada pela falta de comprometimento dos agentes responsáveis pela garantia dos direitos sociais, um dos principais deles, no caso, o da Educação.

Enfim, importa agora revelar este contexto violador de direitos, onde a exclusão escolar tem sido naturalizada. Como afirma PERRENOUD (2000), não se pode ignorar que ela resulta de normas e formas intencionalmente instituídas, com o objetivo claro de separar os que têm êxito dos fracassados. As desigualdades inerentes a esta sociedade traduzem-se, especificamente na questão da inserção escolar, em capacidades desiguais de compreensão e de ação. Por conseguinte, como diz GUARESCHI (1999), exigir competição entre desiguais é ganhar de antemão.²⁷

Dito isso, conclui-se que, para que o direito a educação seja exercido de forma eficaz, deve haver novas medidas que proporcionem a toda a população do país o direito de poder usufruir da educação. O Estado é o principal auxiliador para a existência de uma educação eficaz no país, e, dessa forma, deve manter na prática o que está expresso na Constituição Federal de 1988 e garantir o direito à educação a todos.

²⁷ PERRENOUD, Philippe. *Pedagogia diferenciada: das intenções à ação*. Tradução: Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000. 183 p.

2. A SITUAÇÃO REAL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE PARA OS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL.

2.1 O Rol de Instrumentos legais de Políticas Públicas e Programas para a Promoção do Acesso à Educação para adolescentes em Conflito com a Lei.

Poderíamos considerar o Estatuto da Criança e do Adolescente uma espécie de “regimento interno” da Doutrina da Proteção Integral, por isso mesmo ele é sempre o alvo preferido dos ataques daqueles chamados “menoristas”, ainda orientados pela Doutrina da Situação Irregular. Muito se comenta sobre o cabimento do Estatuto na realidade brasileira. Alguns o encaram como lei de primeiro mundo. Outros, tecem críticas em face da sua, em tese, impraticabilidade.

De toda sorte é absurda essa afirmação, não só porque o ECA goza do respeito de toda a comunidade internacional, sendo, inclusive, apontado como a norma interna que mais se alinha com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da ONU, mas porque nos levaria a crer que para uma realidade ruim deveríamos ter, também, leis ruins. Da mesma forma, comenta-se sobre a exequibilidade do ECA. Aqui é importante perceber a necessidade de superação da mentalidade messiânica acerca do Direito.

É claro que qualquer lei não muda a realidade como num passe de mágica. Mas, por outro lado, não se pode desprezar a capacidade de uma lei em produzir alterações importantes. Em outras palavras, significa dizer que a lei não é uma realidade acabada. No sentido de uma construção, o Estatuto da Criança e do Adolescente não pode ser tomado como uma lei estática, mas sim como um sistema aberto e dinâmico. Com efeito, o ECA pode ser definido como projeto e processo. É projeto porque é engajado e comprometido com a realidade de onde ele brota, e também porque aponta um norte, um caminho a ser trilhado e que nos referencia em nossas ações. É processo porque é dinâmico e não estático, acompanhando as contradições da realidade concreta e de suas condições materiais. Como projeto e processo, o ECA sempre estará se fazendo de acordo com o próprio movimento da sociedade. Assim, entre o ECA e a realidade social existe um espaço para mediação. É este, justamente, o espaço que deve ser ocupado por cada pessoa

comprometida com a garantia dos direitos infanto-juvenis. Muito mais efeito produzirá o ECA quanto maior for o esforço para a sua efetivação plena.

O primeiro e importante elemento contido nesta pesquisa no que toca ao ECA é, justamente, a expressão política de atendimento às crianças, aos adolescentes e aos jovens. Isso porque, como vimos, o atendimento à criança e ao adolescente foi, ao longo de sua história no Brasil, predominantemente isolado e fragmentário. Tanto que sempre se falou em “atendimento”, apenas com o ECA ganhou força a expressão “política de atendimento”, visando designar ações articuladas e integradas. Outro motivo importante para se falar em política de atendimento é o fato dessa expressão revelar que a questão da criança e do adolescente em nossa sociedade não se resume a um problema de desafeto familiar ou desajuste de conduta. Antes, trata-se de problema político e que, portanto, deve ser trabalhado politicamente. É claro que isso causa certas resistências nessa área tão marcada por um tipo de filantropia muitas vezes, ainda, assistencialista e personalista, onde algumas pessoas se orgulham em desenvolver uma obra pretensamente apolítica.

Após o ECA e sua política de atendimento, não faz mais sentido usar o que popularmente se denominou de “meus meninos”, pois todo o atendimento só se realiza com eficácia na medida em que se articula com os demais direitos das crianças, adolescentes e jovens. Aqui chama-se a atenção para o segundo elemento de destaque do artigo 86: é, precisamente, a exigência de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais. Significa não apenas a importância, mas a imperatividade da cooperação entre órgãos do governo e entidades da sociedade civil, mas, sobretudo, a imprescindibilidade da ação solidária, da rede de serviços. Todos que atuam na área da criança e do adolescente sabem que, tradicionalmente, as entidades de atendimento tiveram a tendência de se converterem em instituições isoladas e fechadas em si mesmas. Essa tendência era reforçada pela mentalidade da situação irregular que estimulava a ideia de que as entidades substituíam a família e a comunidade. Daí ser muito frequente a sobreposição de serviços prestados. Ocorre que na perspectiva do ECA, as entidades (governamentais e não-governamentais) devem atuar articuladamente. Essa articulação precisa conformar-se como um sistema de cooperação e parceria, onde as entidades se retroalimentam, potencializando o serviço oferecido. Do ponto de vista de uma política de atendimento ninguém sobrevive isolado.

A Constituição Federal de 1988 deixa claro que um dos objetivos fundamentais da República é erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais. Todavia, o que se vê ainda hoje é um longo caminho para atingir esse objetivo - dada à atual situação em que se encontra a disparidade social no país. Logo, concluímos que soluções mágicas inexistem! É preciso pensar em um projeto político socioeconômico que consiga, no prazo de décadas, estabelecerem, no mínimo, uma situação de maior equidade e de justiça social entre os cidadãos e principalmente no que tange ao objetivo de estudo ora apresentado.

As sociedades capitalistas, apesar do discurso sedutor e fetichista de oportunidade para todos, vez por outra produzem graves crises econômicas, as quais intensificam os processos de exclusão social no que se refere à garantia dos direitos da população, principalmente no que tange ao acesso à renda e aos bens e serviços minimamente prestados pelo Estado.

No campo da política educacional existe, atualmente, uma poderosa, bem-estabelecida e complexa ideologia do mercado e, relacionada a isso, uma cultura da escolha, as quais estão baseadas em perigosas idealizações sobre o funcionamento dos mercados e sobre os incentivos dirigidos pelo “lucro”, na área da educação. “O mercado, como uma alternativa de política pública à educação como monopólio público” caracteriza claramente o tom da política educacional dos últimos anos, em todo o mundo ocidental.²⁸

Portanto, dada essa diminuição do papel do Estado no atendimento das demandas sociais, verifica-se que para além do incremento da pobreza, há um aumento considerável das situações de violência, enquanto resposta social desses grupos, os quais não possuem acesso às políticas públicas, sendo que as políticas mais próximas são aquelas exercidas pelos aparelhos de coerção do Estado.

Nesse contexto de violência, as crianças e os jovens são os sujeitos mais vulneráveis a situações de risco pessoal e social. Destaca-se ainda que o jovem, nessa etapa da vida, dada também à situação econômica e social vivenciada, pode ser tanto um agente promotor de violência, mas, sobretudo, uma das maiores vítimas desta sociedade unidimensional contemporânea.

Posto isto, dada à sociedade contemporânea e o papel do Estado, falar de políticas públicas, principalmente na área da infância e da juventude, é entender que

²⁸ BALL, Stephen J. Mercados educacionais, escolha e classe social: o mercado como uma estratégia de classe. In: Gentili, P. (Org). Pedagogia da exclusão. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1995.

os recursos públicos devem ter a destinação privilegiada para os programas e projetos de proteção às crianças e de oportunidades aos jovens.

Assim sendo, o lugar desta parcela da população é o de estar representada significativamente nos orçamentos públicos, garantindo a efetiva elaboração, implementação e manutenção de programas e projetos que atendam às demandas próprias e inerentes à formação pessoal e social de crianças e jovens.²⁹

Com o cunho de evitar a reincidência de jovens em conflitos com a lei, deve ser garantido aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto o acesso a cursos profissionalizantes ou a serviços comunitários que os ajudem a conviver em sociedade.

A ausência de critérios objetivos e sistematizados, que considerem as necessidades de adolescentes que infringiram a lei, na definição de medida socioeducativa, é importante destacar que a discricionariedade pode tornar a medida socioeducativa aplicada ineficaz.

No campo do Direito Brasileiro, a legislação não prevê de forma eficaz a utilização de instrumentos que possibilitem a investigação completa sobre o meio social e as circunstâncias de vida do jovem e as condições em que se deu a prática da infração. Não havendo outros meios normativos, a definição das medidas socioeducativas tornou-se um desafio ainda maior no meio jurídico, principalmente para os magistrados. A imprecisão de critérios e a desconsideração a riscos e necessidades do adolescente na definição da medida socioeducativa pode levar à discricionariedade e ao excesso de subjetivismo por parte dos julgadores.³⁰

A destinação privilegiada de recursos para as políticas da infância e da juventude são urgentes e necessárias, pois segundo estudos do pesquisador WAISEL FIZ (2015), o Brasil é um dos países com o maior índice de violência contra crianças e jovens, com uma assustadora taxa de 13,9 homicídios para cada 100 mil crianças e jovens.

Quando o recorte etário compreende o período dos 15 aos 19 anos de idade, esse índice dispara para 54,9 para cada 100 mil jovens, colocando o Brasil na terceira posição entre os países mais violentos para este segmento populacional.

²⁹ BALL, Stephen J. Mercados educacionais, escolha e classe social: o mercado como uma estratégia de classe. In: Gentili, P. (Org). Pedagogia da exclusão. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1995.

³⁰ BRASIL, CNJ encerra encontro da Justiça Juvenil com debate ampliado sobre direitos dos adolescentes. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/cnj-encerra-encontro-da-justica-juvenil-com-debate-ampliado-sobre-direitos-dos-adolescentes/>>. Acesso em: 13 ago. 2023

Este quadro é reflexo de um Estado que oferece pouca, ou nenhuma, política pública aos jovens pobres, os quais são a maioria dos que morrem nas comunidades periféricas.³¹

Abordar o direito à educação a partir do panorama anteriormente apresentado é um desafio, pois o primeiro ponto para que tal direito se concretize deve-se dar a partir de uma educação de qualidade e que a mesma possibilite a emancipação do jovem em conflito com a lei, para que este possa enfrentar e superar as dificuldades decorrentes de suas condições de sobrevivência e, principalmente, contribuir para a formação de um indivíduo consciente, participante e historicamente engajado com o seu processo de hominização.

Diante do cenário que vivemos, é evidente a carência estrutural no tocante ao sistema socioeducativo, principalmente no que tange aos processos de ressocialização e de preservação dos direitos humanos das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, notadamente, os adolescentes. É sabido que vivemos em uma época de crescimento da violência, onde parte dos atos ilícitos é, infelizmente, cometido por adolescentes, o que os remete a questionar sobre as origens e produção de tal fenômeno, para tanto, é extremamente necessário entender quais os contextos individuais, sociais e programáticos que acarretam a criminalidade.

Ao falarmos de Políticas Educacionais, devemos ter como foco uma escola pública com um projeto de educação com qualidade social, que seja inovador, projetado de forma ativa e participativa. A democratização da educação implica acesso à escola, à gestão e ao conhecimento, com a garantia de um ensino que oportunize e transforme as vidas de todos os indivíduos. Sendo assim, por ser um direito de todo cidadão, a unidade escolar precisa ser um local de produção e recriação de saberes, socialização desses saberes e de dilatação das relações sociais, ou seja, onde ocorra a total inclusão social, visto ser e acontecer no contexto capitalista.

Em que pese falarmos de Educação Infantil, a Lei 11.949/2007³², que regulamente a implantação do FUNDEB, é capaz de trazer elementos definidores

³¹ WAISELFISZ, Julio J. Mapa da Violência 2015. Adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO. Rio de Janeiro: junho de 2015.

³² BRASIL. Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2007b. Seção 1, p. 7-12. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11494.html>. Acesso em: 3 jun. 2023.

em relação à distribuição dos recursos entre o governo estadual e os municípios, na proporção do número de alunos que foram matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial.

De acordo com a presente Lei, são fixados na União os parâmetros legais para o repasse de recursos públicos da área educacional, definindo obrigações das instituições conveniadas em relação ao serviço a ser prestado a toda população. Por ora, tal fenômeno decorre da presença dos convênios na gestão da política de educação infantil dos municípios e à necessidade de regulação pela política nacional. O artigo 8º da mesma lei, onde as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, deverão obrigatoriamente e cumulativamente, além de comprovar finalidades não lucrativas, sendo elas:

(...)

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento;

Outro marco na presente jornada de constituição de uma política de convênios foi a publicação das orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de Educação Infantil³³, onde o Ministério da Educação procura municiar conselhos, secretarias e instituições da sociedade civil no acompanhamento e controle social dessa relevante ação pública.

Analisando os fatores por um olhar crítico a legislação ainda precisa ampliar seu olhar sobre o direito a Educação, e ainda mais no que tange a Educação Infantil. É nítido que estamos longe de esgotar um ciclo de regulamentação do direito à educação, onde uma nova fase de construção de regulamentações abre uma nova etapa de proteção jurídica e de planejamento público para sua efetivação.

³³ BRASIL. Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil. Brasília, DF: MEC/SEB, 2009b. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/2008/orientacoes_convencios.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

Um dos documentos norteadores que pode direcionar o trabalho desenvolvido na Educação Infantil é o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil - RCNEI³⁴, sendo possível encontrar reflexões, fundamentações e orientações quanto aos eixos que podem ser trabalhados no universo infantil. Ainda, consta no RCNEI, contribuições para o planejamento, desenvolvimento e avaliação da prática educativa que considerem a pluralidade e diversidade étnica, religiosa, de gênero, social e cultural das crianças. Tendo ainda como principal objetivo a colaboração com as práticas e programa de Educação Infantil, socializando informações, discussões e pesquisar para subsidiar o trabalho educativo.

Em 2006, o governo federal lançou os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil - PNQEI³⁵ contendo as referências de qualidade para a Educação Infantil a serem utilizadas pelos sistemas educacionais, por creches, pré-escolas e centros de Educação Infantil, que são responsáveis por promoverem a igualdade de oportunidades educacionais e que levem em conta diferenças, diversidades e desigualdades de nosso imenso território e das muitas culturas nele presentes. Logo, um dos principais objetivos é proporcionar o cumprimento do preceito constitucional da descentralização administrativa e de cumprir a meta do MEC que preconiza a uma construção coletiva das políticas públicas para a educação.

Nesse viés e levando em consideração o tema ora abordado, devemos destacar as Políticas Públicas que podem ser voltadas aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei. Sendo assim, o objetivo das políticas públicas é compreender e solucionar determinados tipos de problemas enfrentados pela população de um dado espaço, cabendo ao setor público elaborar, planejar e executar tais políticas. Todavia, em muitos casos, elas não são planejadas e executadas de forma sistemática, pois os interesses das classes envolvidas são díspares.

De um modo amplo, tais políticas devem englobar não só os processos decisórios e os consequentes cursos dessa ação, como também a ausência de decisões e intervenções governamentais. Além disso, não devemos pressupor que

³⁴ BRASIL. Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil. Ministério da Educação e do Desporto, Secretaria de Educação Fundamental. Brasília, MEC/SEF, 1998^a. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei_vol1.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

³⁵ BRASIL. Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil. MEC/ SEB, 2006b. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol2.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

as políticas públicas são dotadas de racionalidade e caracterizadas pela sequência de diagnósticos, planejamento, execução e avaliação. Tal padrão racional e sistemático serve apenas como um parâmetro do que como uma descrição das intervenções governamentais concretas nas diversas sociedades contemporâneas. Um fato muito relevante referente às políticas públicas é que elas não são implementadas somente pelo Estado, mas também por organizações voluntárias, sem fins lucrativos e organizações não governamentais.

Na década de 1960, o adolescente deixou de ser responsabilidade de instituições privadas e de alguns organismos governamentais, enquadrando-se nos objetivos nacionais explicitados na Política Nacional do Bem-Estar do Menor – PNBM, onde a tutela ficou sob a responsabilidade da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM. Esta, por sua vez, estava calcada na preservação e controle do menor em geral, seja no âmbito político, econômico ou social.

VASCONCELOS³⁶ entende que ao ameaçar os postulados da propriedade privada e da integridade física, psicológica e econômica dos indivíduos e da sociedade em geral, eram acionados os mecanismos de prevenção e controle (preventivos, punitivos ou repressivos) para introduzir o indivíduo numa situação de completo ajustamento.

Já em 1970, o mesmo autor explana que os governos militares não apresentavam muita preocupação para com o estabelecimento de ações direcionadas à infância. O que estava em vigor na época era a criação de centros de reclusão e repressão, modelo do qual a antiga FEBEM é herdeira, embora tenha sofrido alterações devidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, institucionalizado em 1990.

Do decorrer dos anos, a violência praticada contra crianças e adolescentes teve destaque no campo não institucional, o que ficou conhecido por “extermínios de menores”, em que a quantidade de mortes por assassinato de meninos de rua desenvolveu-se por todo o Brasil. A Pastoral do Menor e o Centro de Defesa dos Direitos Humanos, por exemplo, teve um importante papel nas denúncias referentes a tais fatos.

³⁶ VASCONCELOS, T. S. A desordem programada: uma análise Geográfica sobre as unidades de internação de crianças e adolescentes na cidade do Rio de Janeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DOS GRUPOS PET GEOGRAFIA, 1., 2006, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro, 2006. p. 1-11.

O referido autor ainda nos relata decorrer da sua obra que os jovens em conflito com a lei, em sua maioria, são provenientes de famílias desestruturadas que tiveram contato com algum tipo de violência durante sua formação, cuja escolha pela vida desregrada deu-se em resposta a uma situação limite de não aceitar a condição julgada por eles desprivilegiada.³⁷

MATOS (2006)³⁸ comenta que as representações de humilhação que ocorrem no espaço urbano, resultantes das condições de vida e trabalho nos grandes centros populacionais, são elementos que servem de pauta para pensar os adolescentes internos numa prisão que reproduz antigas práticas enquanto disfarça, sob nomenclaturas novas, uma imobilidade quanto às novas leis. A humilhação é tema que necessita de atenção pela permanência que apresenta na história da humanidade, pelo peso que imprime ao cotidiano, nas relações pessoais de trabalho e na rotina dos bairros periféricos das grandes cidades. De um modo geral, devemos entender que a humilhação atinge de maneira diversa cada indivíduo porque depende de uma combinação de fatores que é aleatória e completamente individual.

São visíveis no nosso país que as políticas públicas faltam para os jovens, sobretudo aquelas destinadas aos de baixa renda, oferecendo pouquíssimas condições de transição para o mundo adulto, sendo frágeis as dimensões de provisão de um futuro melhor. As instituições e políticas estão restritas a pálidas propostas de ocupação do tempo presente, quando os jovens querem a ampliação de repertórios e melhores possibilidades para construir seu presente e os rumos futuros na transição para o mundo adulto.

Muitas são as Políticas Públicas e Programas para a Promoção do Acesso à Educação para crianças e adolescentes em conflito com a lei. Todavia, uma das mais conhecidas e aplicadas no Brasil é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), constituindo-se de uma política pública destinada à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e fundamentais de adolescentes e jovens responsabilizados pela prática de ato infracional.

³⁷ VASCONCELOS, T. S. A desordem programada: uma análise Geográfica sobre as unidades de internação de crianças e adolescentes na cidade do Rio de Janeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DOS GRUPOS PET GEOGRAFIA, 1., 2006, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro, 2006. p. 14-36.

³⁸ MATOS, R. N. Crime e castigo: reflexões sensíveis sobre adolescentes privados de liberdade em Uberlândia. 2006. 128 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2006.

O SINASE foi aprovado pela Resolução nº 119 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, em 11 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei nº 12.594, de 2012. Sendo assim, entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipal, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento e adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas.

Entre as competências da União prevista no artigo 3º da Lei do SINASE destacam-se a formulação e coordenação da execução da política nacional de atendimento socioeducativo, a elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a contribuição para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, garantir ainda a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distritais e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo; estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade e instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas.

O sistema socioeducativo criado pelo ECA tem como objetivo promover uma forma desse jovem reconstruir o seu processo de vida, que foi marcado por um rompimento. Reorganizar a vida desses adolescentes é o grande desafio das unidades”, aponta o coordenador geral do Sinase, Claudio Vieira³⁹.

De outro lado, ainda temos a Política da Central de Vagas Socioeducativa (CVS), serviço este responsável pela gestão e coordenação das vagas em unidades de atendimento socioeducativo. Trata-se de uma iniciativa gerida pelo Poder Executivo e deve ser implementada cooperativamente com o Sistema de Justiça. O CNJ fomenta essa ação para qualificar a porta de entrada do meio fechado do Sistema Socioeducativo e operacionalizar a decisão do HC 143.988, que determina

³⁹ Centro de Referência de Educação Integral. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/educacao-no-sistema-socioeducativo-ainda-e-um-desafio-no-brasil/>. Acesso em: 20 Ago. 2023.

que as unidades não possam atuar acima do percentual de 100% de sua capacidade.⁴⁰

A Central de Vagas tem como princípios a dignidade da pessoa humana; brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa; prioridade absoluta à criança e ao adolescente; convivência familiar e comunitária e temporalidade da medida socioeducativa. Além de padronizar a análise dos pedidos de vagas e de transferências nas unidades socioeducativas do estado, a Central de Vagas tem o objetivo de impedir a superlotação das unidades, além de promover o fortalecimento da socioeducação. Portanto, cabe ainda apresentar no decorrer da presente dissertação os obstáculos e desafios enfrentados nos dias atuais para implantação de tais políticas e programas.

2.2 Os Obstáculos e Desafios para a Implantação da Política Pública da Oferta de Programas de Educação Profissionalizante para Adolescentes em Conflito com a Lei.

Admite-se, inicialmente, que se tem alguns problemas ligados à questão infanto-juvenil que são macropolíticos e outros micropolíticos. Isso exige um tipo de intervenção que seja, ao mesmo tempo, estrutural e conjuntural, geral e específica; sempre em harmonia filosófica e operacional. Essa exigência está contemplada na política de atendimento, através, sobretudo, das ações dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares.

Esse tipo de intervenção é importante também no sentido pedagógico, pois evita dois tipos de erros estratégicos que são muito frequentes: o primeiro erro é o de buscar intervir apenas na macropolítica, já que enquanto estamos tentando mudar a estrutura injusta da sociedade existem pessoas literalmente morrendo por várias e violentas causas; o segundo erro é o de buscar intervir apenas na micropolítica, já que os problemas conjunturais, de alguma maneira, sempre se articulam com os estruturais e se passarmos toda a vida atuando somente nas

⁴⁰ BRASIL. Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil. MEC/ SEB, 2006b. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol2.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

consequências, nenhuma mudança significativa ocorrerá. Com efeito, intervenção estrutural e conjuntural caminham juntas.

Assim deve funcionar a relação entre Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares. Enquanto o primeiro intervém estruturalmente na macropolítica, o segundo intervém conjunturalmente na micropolítica. Em outras palavras, a missão institucional do Conselho de Direitos é deliberar e controlar a política de atendimento, esta é sua razão fundamental de existir, todas as outras atribuições são consequências diretas desta; já a missão institucional do Conselho Tutelar é atender crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados, esta é sua razão fundamental de existir, todas as outras atribuições são consequências diretas desta.

Pensando a atribuição deliberativa e controladora do Conselho de Direitos, é forçoso concluir que uma determinada política se concretiza através de ações organizadas em programas e projetos. Para que tais programas e projetos efetivamente se realizem é necessário, evidentemente, que haja recursos financeiros. A fonte privilegiada de recursos é o orçamento público, na medida em que é constituído, basicamente, de tributos da população. Portanto, a deliberação do Conselho de Direitos tem força normativa sobre parte do orçamento público. Porém, o orçamento é aprovado na forma de lei, com vigência de um ano, o que pode trazer certos impasses, dado o rigor próprio da lei.

É por isso que existe o Fundo da Infância e da Adolescência - FIA, como uma espécie de reserva de recursos voltados, exclusivamente, para a área infanto-juvenil e subordinado ao poder político do Conselho de Direitos. Essa é uma maneira de assegurar que a política de atendimento garanta a proteção integral aludida, já que sem recursos nada acontece. Para que os recursos do FIA sejam utilizados, deve haver uma previsão anterior incorporada ao orçamento público na forma de um plano de aplicação, mesmo que genérico, onde se determine minimamente as linhas de alocação dos recursos.

Em princípio, não há restrição legal quanto à utilização dos recursos numa ou em outra subárea, ou seja, em educação ou divulgação do ECA, por exemplo. Contudo, é recomendável que os recursos do FIA sejam destinados ao financiamento de projetos de proteção especial, pois estes estão mais diretamente ligados à área de intervenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Vale lembrar que o Fundo angaria recursos provenientes não apenas

do orçamento público (embora este deva ser sua principal fonte), mas de doações e multas, dentre outras formas.

Um erro muito comum de interpretação do ECA, logo após sua promulgação, foi o de achar que o Conselho de Direitos deliberaria a política e o Conselho Tutelar a executaria. Não é isso. O Conselho Tutelar não tem natureza executiva, mas sim operacional, já que ele mesmo não executa o atendimento concreto, mas aplica medidas protetivas de natureza administrativa que se convertem em encaminhamentos para a execução do atendimento. Cabe então a pergunta: quem executa? São as entidades de atendimento. Estas podem ser governamentais ou não governamentais, bem como podem desenvolver vários tipos de programas e projetos. Este é o caso, por exemplo, de uma secretaria de governo que desenvolve um programa de abrigo ou de atendimento no caso de maus-tratos.

Pode ser também, o caso de uma entidade não governamental, que desenvolva um programa de apoio socioeducativo em meio aberto e outro programa de proteção jurídico-social. Geralmente, costuma-se falar em entidades de atendimento para designar um serviço não governamental, e em programas para designar um serviço governamental. Isso resulta da própria forma legal da sociedade civil e do governo, além do fato do ECA ser muito genérico quando trata desse assunto.

Como linguagem coloquial não há problemas, mas é importante notar que as entidades executoras (governamentais e não governamentais) devem atuar articuladamente, assim como devem elaborar planos de trabalho para os seus respectivos programas que sejam compatíveis com os princípios e obrigações do ECA. Além de registrar que, como executoras do atendimento, as entidades (governamentais ou não) podem receber recursos do Fundo da Infância e da Adolescência, segundo deliberação do Conselho de Direitos.

Parece bem estruturado o sistema da política de atendimento, mas deve-se contar com a possibilidade de falha, ou mesmo, insuficiência de qualquer um de seus atores, descritos aqui ou não. Nesse caso, haveria a quebra e respectiva impossibilidade de exercício dos direitos fundamentais. Para que isso não aconteça existe uma justiça especializada da Infância e da Juventude, como um organismo do Poder Judiciário voltado para a proteção judicial dos interesses e direitos afetos à criança e ao adolescente. A peculiaridade da justiça ligada à infância e juventude em relação ao antigo Juizado de Menores, é que esta prestava uma ação estritamente

jurisdicional, ou seja, intervinha através de um poder que lhe foi atribuído para fazer cumprir determinada categoria de leis e punir quem as infrinja, mas somente quando era provocado para tal.

Em face do ECA, a ação dos magistrados ligados à atual justiça da infância e juventude, deve orientar-se, portanto, pela Doutrina da Proteção Integral, garantindo a efetividade da política de atendimento. Novamente, é importante frisar que não é o juiz que deve substituir-se aos demais atores, mas ele deve garantir judicialmente os meios para que os direitos fundamentais dos adolescentes sejam respeitados. Para fundamentar as decisões protetivas de direitos, o juiz pode e deve orientar-se pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelas legislações locais, assim como, igualmente, pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, norma ratificada pelo governo brasileiro, conforme dispõe o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Assim funciona o Estatuto da Criança e do Adolescente: elenca os Direitos Fundamentais infanto-juvenis – sem esgotá-los e admitindo a adição de outros que derivem da interpretação da Constituição Federal e do próprio ECA, bem como provenientes da Proteção Integral – e estrutura um sistema complexo para a efetivação desses direitos, sistema este formado por diversos órgãos e agentes. A própria dinâmica do ECA e o movimento produzido nesse sistema mostra como o espaço jurídico e político para a efetivação dos direitos são necessariamente abertos e devem ser renovados conforme as exigências que vão se produzindo na realidade concreta. É nesse sentido que se deve consolidar uma cultura garantista no sentido do que foi exposto inicialmente, ou seja, atuando sobre o direito positivo levando em conta seus compromissos políticos e éticos, de maneira a atualizá-los e reafirmá-los continuamente, de acordo com um processo histórico que deve resignificar os conceitos e prescrições conforme as novas exigências sociais.

Apesar dos avanços no plano normativo, as últimas décadas ainda apontam desafios para a concretização dos direitos das crianças e adolescentes no país. Sendo assim, obstáculos e desafios tendem a ser enfrentados para a implantação de política pública de oferta de programas de educação profissionalizante para adolescentes em conflito com a lei.

Mais do que simplesmente instrução e alfabetização, o acesso à educação de qualidade é um portal para a cidadania plena e a inclusão social em muitos níveis. Extremamente importante na formação e desenvolvimento de qualquer criança e

jovem como caminho para a construção de seu futuro, a educação se faz ainda mais fundamental quando se trata de adolescentes em conflito com a lei, que hoje cumprem algum tipo de medida socioeducativa.

Levando em consideração tais fatores, educar torna-se sinônimo de ressocializar e reinserir. Em que pese o âmbito da internação ou mesmo no cumprimento de outros tipos de medida socioeducativa, como as em meio aberto, a educação assume um papel ainda mais relevante para os que agora precisam reaprender conceitos e redesenhar suas perspectivas.

Entre os jovens de internação, 90%, mesmo em idade compatível ao Ensino Médio, não chegam a concluir nem mesmo o Ensino Fundamental. Vale destacar que havendo um bom nível de escolaridade, grandes são as chances de uma boa profissão, de boas colocações no mercado de trabalho, acesso ao consumo, consequente respeito perante a sociedade e formação de cidadania. Mas para esses excluídos do saber, todas essas possibilidades podem ficar mais difíceis de serem atingidas.⁴¹

Atualmente, são apontadas inúmeras falhas nas escolas que atendem adolescentes oriundos de unidades de internação: as salas são inadequadas, o material didático é praticamente inexistente, falta biblioteca e acesso à internet, os professores são mal remunerados e não existem programas de formação continuada. Sem contar que a própria metodologia de ensino não é qualificada para atender esse segmento. Ainda, para os adolescentes que cumprem medidas em semiliberdade ou liberdade assistida, a estrutura das escolas repete as mesmas deficiências, assim como a ausência de um projeto que atenda às especificidades do universo da internação.

A lei prevê um sistema de articulação entre diversas secretarias, como a de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, justiça, todas com o intuito de promover o desenvolvimento integral do adolescente infrator, preparando-o para seu retorno à sociedade. Sendo assim, a interdisciplinaridade dos conteúdos escolares com os artísticos, culturais e ocupacionais aparece como uma das premissas para alcançar resultados positivos, com a possibilidade, inclusive, de que a unidade socioeducativa abrigue também uma escola.

⁴¹ BRASIL, Ministério da Educação. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/institucional>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

Todavia, tal articulação ainda é uma realidade distante em todo o país. De acordo com levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público⁴², ainda existem unidades de internação com salas de aula inadequadas, com baixa qualidade de iluminação e sem espaço adequado e acervo para biblioteca.

Já não bastasse a falta de apoio estrutural para esses adolescentes que estão tentando ser inseridos na sociedade novamente, são cada vez mais comuns às denúncias de maus tratos, violência e abuso de poder dos agentes educativos contra os adolescentes, inviabilizando de todas as formas o processo e as relações de ensino-aprendizagem. Na maior parte das unidades existentes no nosso país, mesmo com a presença de escolas, a efetivação da política desconsidera os adolescentes como sujeitos de direitos.

Segundo VASCONCELOS (2006)⁴³, o sistema socioeducativo atual ainda carrega marcas do Código de Menores do passado, que garantia aos institutos a função de coerção e reclusão dos adolescentes, afirma:

Nós estamos passando por um período de transformação desse atendimento. E nesse processo contamos muito com propostas pedagógicas adequadas, que são um fator central para o desenvolvimento do jovem.

Ainda, as atividades artísticas, de exercício de concentração, por exemplo, são todas constituintes de qualquer pessoa, que não podem ser eximidas do projeto pedagógico do jovem que está em medida socioeducativa. Logo, são atividades absolutamente essenciais, pois darão base para um ambiente seguro e até mesmo acolhedor.

Levando em consideração referidas atividades, com vistas à ampliação da oferta pedagógica às unidades, o Programa Mais Educação, do Ministério da Educação, contempla também unidades escolares de medidas socioeducativas.

Mesmo na presença de fatores negativos para o Sistema Socioeducativo, no final do ano de 2022, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou dados sobre o sistema socioeducativo, onde, segundo os dados, já foram

⁴² BRASIL, Educação no sistema socioeducativo ainda é um desafio no Brasil. Disponível em: < <https://educacaointegral.org.br/reportagens/educacao-no-sistema-socioeducativo-ainda-e-um-desafio-no-brasil/>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

⁴³ VASCONCELOS, T. S. A desordem programada: uma análise Geográfica sobre as unidades de internação de crianças e adolescentes na cidade do Rio de Janeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DOS GRUPOS PET GEOGRAFIA, 1., 2006, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro, 2006. p. 14-36.

investidos mais de R\$ 150 milhões para o atendimento de crianças e adolescentes em conflito com a lei, por meio do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).⁴⁴

Tais investimentos permitiram a ampliação do número de vagas e unidades socioeducativas, o fortalecimento da capacitação dos profissionais envolvidos e o desenvolvimento de um amplo diagnóstico sobre a atuação do sistema nos últimos 15 anos. Ainda, é importante destacar que na capital federal, a Universidade de Brasília desenvolveu cursos de formação continuada aos profissionais do SINASE. Ao longo de 2019 e 2020, os cursos receberam mais de 15 mil inscrições e mais de 6,5 mil profissionais foram capacitados em todo o Brasil.⁴⁵

2.3 Reconhecimento do rol de instrumentos existentes para a implementação das Políticas Públicas e Programas que proporcionam o acesso a programas de educação profissionalizante para adolescentes em Conflito com a Lei, e análise dos obstáculos para a implantação dos referidos programas.

Para os adolescentes que cumprem medidas em semiliberdade ou liberdade assistida, a estrutura das escolas repete as mesmas deficiências faladas anteriormente, assim como a ausência de um projeto que atenda às especificidades do universo da internação.

O ambiente dos estabelecimentos de internação não tem se mostrado eficientes na sua tarefa de ressocializar os adolescentes e são, em sua grande maioria, espaços onde a sociabilidade se dá em termos ainda mais violentos.

Atividades escolares, de esporte, de lazer e até mesmo profissionalizantes, em um ambiente estruturado e bem abastecido de materiais e profissionais competentes são fundamentais para a ressocialização desses jovens, pelas

⁴⁴ BRASIL, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo recebeu mais de R\$ 150 Milhões em investimento. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-recebeu-mais-de-r-150-milhoes-em-investimentos>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

⁴⁵ BRASIL, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo recebeu mais de R\$ 150 Milhões em investimento. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/sistema-nacional-de-atendimento-socioeducativo-recebeu-mais-de-r-150-milhoes-em-investimentos>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

oportunidades de reinserção que elas podem oferecer e, ainda, pela possibilidade de atuar como possível antídoto para a reincidência.

No entanto, para que o sistema educacional exerça esse trabalho com os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, é preciso que na prática ele seja aplicado de forma coerente e apropriada ao contexto em que esses adolescentes estão inseridos nesse momento particular da sua trajetória de vida.

Logo, é totalmente necessária a construção de um projeto político pedagógico específico que respeite e contemple, entre outras coisas, o tipo de medida designada, o número de adolescentes que a estão cumprindo, as diversidades étnico-culturais dos adolescentes, suas limitações e dificuldades, entre outras particularidades.

O Ministério da Educação prevê a construção de uma metodologia específica, a partir de experiências-piloto, nas unidades de internação das capitais brasileiras, onde se concentra a maior parte dos internos. Logo, é possível equipar as escolas das unidades com bibliotecas e oportunizar a inclusão digital, em parceria com o Ministério da Cultura.⁴⁶

Como dito anteriormente, o SINASE representa um conjunto de princípios, regras e critérios, que abrangem o caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que envolve desde o processo de apuração de ato infracional até a execução de medida socioeducativa, com a participação do Governo Federal, governos estaduais e municipais.

O Sistema tem o cunho de realizar as normas do ECA, muitas vezes esquecidas, na priorização do meio aberto, isto é, medidas como a prestação de serviços e liberdade assistida em detrimento da internação. Também estabelece uma maior coordenação entre União, Estados e Municípios, institui práticas de controle social nas políticas e na execução das medidas de recuperação e obriga a garantia da educação para os adolescentes nas unidades.

Tem o cunho ainda de estabelecer parâmetros de atendimento, com ênfase nas ações de educação, saúde, profissionalização, indicando como devem ser as equipes interdisciplinares e a estrutura de unidades de internação.

⁴⁶ VASCONCELOS, T. S. A desordem programada: uma análise Geográfica sobre as unidades de internação de crianças e adolescentes na cidade do Rio de Janeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DOS GRUPOS PET GEOGRAFIA, 1., 2006, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro, 2006. p. 29-52.

De acordo com SARAIVA (2013)⁴⁷ primeiro precisamos construir o necessário pacto federativo, que inclua os compromissos dos diferentes níveis de governo, incluindo o Poder Legislativo e Judiciário. Tendo em vista que o SINASE apenas determinou as responsabilidades e competências, mas não detalhou, por exemplo, os percentuais de investimento. Em segundo plano, precisamos desmontar o chamado “modelo FEBEM”, ainda tão forte nas instituições, mesmo as mais recentes. E por último, destaca a total necessidade de mobilizar as comunidades brasileiras e a própria opinião pública no sentido de reversão de uma cultura punitiva em favor de políticas inclusivas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei. Logo, conclui o doutrinador que é preciso uma mudança totalmente estrutural que desloque esse adolescente de problema para uma prioridade social.

SARAIVA (2013)⁴⁸ ainda destaca que:

(...)

Como se pode observar são inúmeros os desafios e grande a importância das escolas, em várias frentes, na formação e preparação dos jovens, sobretudo quando falamos do universo das medidas socioeducativas. Uma medida bem executada, em meio fechado ou aberto, pode produzir novos cenários a esses adolescentes e até mesmo a suas famílias. Um exemplo bem-sucedido do protagonismo da escola na aplicação de medidas socioeducativas é o projeto “Escola de Passagem” realizado no CEDEDICA, Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do município de Santo Ângelo, no Rio Grande do Sul.’

(...)

No início de 2002, tal projeto visava atender adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas em meio aberto. O projeto tinha como objetivo reinserir os adolescentes que estão fora da escola formal ou em defasagem de idade e de série.

(...) Essa defasagem escolar ainda existe, porém alguns adolescentes conseguem superar suas limitações, dificuldades e a exclusão que são expostos. Buscam seu espaço na sociedade por meio do ingresso no mercado de trabalho e no retorno à escola formal. Com isso, conseguem se reconhecer como indivíduo dotado de memória, com uma história, zelando por si e pelos outros, pelas suas coisas e pelas coisas dos outros.”

⁴⁷ SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. Ed. ver. E atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

⁴⁸ SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. Ed. ver. E atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Logo, o aproveitamento escolar dos alunos é realizado através de: pareceres pedagógicos; observação e seguimento das regras de conduta estabelecidas pelo grupo; frequência escolar; demonstração de atitudes positivas dentro da instituição e perante a família e a sociedade e participação nas atividades propostas. As avaliações são realizadas a cada trimestre pelos professores, equipe técnica e coordenação das medidas socioeducativas.

Nessa direção, percebe-se que a conjuntura do sistema de ensino brasileiro, mais especificamente dos currículos, está alheia aos problemas sociais e à realidade de negação dos direitos vivida pelos sujeitos, no caso do objeto em estudo, o adolescente em conflito com a lei e seus direitos violados. Para enfrentar esse desafio, almeja-se um currículo emancipador e, conseqüentemente, uma prática pedagógica que venha contribuir para a consciência reivindicatória desse adolescente, partindo do ponto de vista que a desalienação é o primeiro passo para o acesso à cidadania de forma plena.

SARAIVA (2013)⁴⁹ entende que o desafio é constante, e a finalidade maior da educação não se limita apenas ao processo de humanização, mas na recuperação da humanidade dos discriminados. E, enquanto o princípio da educação estiver voltado para o mercado, a Educação será pobre e deficitária em sua formação, pois não visa o desenvolvimento do indivíduo, apenas o seu adestramento, a sua qualificação manual, em detrimento do ensino centrado na criticidade e na formação do pensamento.

Infelizmente, apesar de parecer universal, a escola acaba por ser uma instituição isolada e onde não se discute o direito de todos, tanto é assim que o adolescente em conflito com a lei, com suas inúmeras evasões e repetências, é uma vítima do atual sistema escolar que não está preparada para lidar com os diferentes e com as minorias. A luta pelo direito à educação para todas e todos deve ser constante haja vista que a escola por si só não é garantia de um futuro promissor, mas ainda assim é a esperança de tornar as pessoas mais humanas.

Logo, a escola, enquanto um dos aparelhos ideológicos do Estado, também está arraigada com ideologias que refletem o interesse das classes dominantes, por

⁴⁹ SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. Ed. ver. E atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

isso que a contra ideologia deve acontecer para além dos muros da escola, de preferência via uma educação em direitos humanos.

É preciso compreender que o adolescente que se encontra em conflito com a lei necessita de oportunidades sociais e educacionais que não estejam alienadas e ancoradas na passividade, as quais silenciam a liberdade de expressão desse adolescente e renegam a sua trajetória pessoal e social. Todo ato educativo é sempre uma aposta no outro e, apostar nesses adolescentes em situação de risco pessoal e social, que pelas circunstâncias de seu meio social, de suas vidas, cometeram um ato infracional, implica em procurar ver no adolescente o que o diferencia, mas tudo aquilo que tem em comum com os demais; descobrir quem ele é, o que sabe e o que se mostra capaz de fazer e, ainda, não permitir que a visão preconceituosa da classe hegemônica prevaleça.⁵⁰

⁵⁰ SPOSITO, Marília P. Trajetórias na construção de políticas públicas de juventude no Brasil. In: FREITAS, M.V.; PAPA, F.C. (Org). Políticas públicas: juventude em pauta. São Paulo: Editora Cortez, 2003

3. ESTUDO DE CASO JUNTO À VARA INFRAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Tradicionalmente falando, o Brasil apresenta um longo histórico de uma cultura de internação da infância e juventude em instituições que estão rodeadas de abusos e violências contra crianças e adolescentes. Desde os primórdios, crianças e adolescentes eram criadas e educadas longe de suas famílias. Ainda, dependendo da classe social, as mesmas crianças e adolescentes cresciam em colégios internos, asilos, educandários, e reformatórios que foram surgindo durante os anos, sendo as primeiras datadas durante o século XVI, criadas por iniciativas religiosas e filantrópicas, como por exemplo, a Casa da Roda, na Bahia, na Santa Casa de Misericórdia.

De acordo com Marcílio (1997)⁵¹ a Casa da Roda ou Roda dos expostos foi uma instituição criada em 1734, com o objetivo de assistência às crianças que eram abandonadas nas ruas. Na maior parte dos casos, eram crianças fruto de relações extraconjugais de portugueses ricos com suas escravas. A razão alegada para não assumir a paternidade das crianças era justificada pela alegação de que a família burguesa não poderia ser maculada.

Nessa perspectiva, a preocupação em torno dessas crianças e adolescentes somente ganhou visibilidade e tornou-se pauta do Estado no final do século XIX e início do século XX, através das iniciativas educacionais com vistas ao controle social e assistencial, levando em consideração o crescimento e reordenamento das cidades. Sendo assim, tal intervenção tinha uma intenção clara, sobretudo, denotada através da higienização social justificada por questões totalmente étnicas e ideológicas daquela época. Conforme apontado por Rodrigues e Lima⁵²:

Nas primeiras décadas do século XX, com o desenvolvimento dos centros urbanos, começou a crescer também a preocupação com as crianças e os adolescentes “delinqüentes”, que vadiavam pelas ruas, criando desordem e ameaçando a população. Entendia-se que essas possuíam constituição física e moral debilitada, em função da pobreza e da miscigenação.

⁵¹ MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950. FREITAS, Marcos Cezar. (Org.). História Social da Infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 1997.

⁵² RODRIGUES, Flávia Sílvia; LIMA, Ana Laura Godinho. Instituições de assistência à infância no Brasil nas décadas de 1880 a 1960: um estudo da legislação federal. 2002. Pág. 2.

Iniciou assim, a partir de 1936, estudos relacionando a origem da problemática em torno do “menor abandonado” a um contexto de desordem familiar, renda e influxo étnico, este último reflexo de imigrações desregradas no país. Nesse sentido, esses estudos assinalavam a necessidade de uma interposição realizada pelo poder judiciário com o intuito de perscrutar e prevenir o envolvimento de crianças e adolescentes negras, pobres e indesejáveis com ações criminais, envolvimento com prostituição, desenvolvimento de algum grau de loucura ou anormalidades dos mais diversos gêneros. Como solução, categorizavam os tipos de instituições para alocar as crianças e adolescentes de acordo com seu histórico e condições físicas, psíquicas e sexuais diagnosticadas, conforme elucida ADORNO (1991)⁵³ explicando em sua obra que, levando em consideração o tratamento adequado, era sugerido uma classificação das crianças e adolescentes nos seguintes termos:

(...) (a) para os idiotas e imbecis profundos, os asilos privados; (b) para os indisciplinados, delinquentes, tarados, pervertidos e perversos, os reformatórios; (c) para os surdos, míopes e cegos, escolas especiais; (d) para os débeis, colônias agrícolas com orientação profissional; (e) para os tuberculosos, pré-tuberculosos, sífilíticos, cardíacos, sanatórios ou hospitais adequados; (f) para os extraviados sexuais, colônias de trabalho; (g) retardados e anormais de boa índole, aproveitamento em emprego adequado.

Estudos como esse foram bastante publicizados na época carregando o objetivo de justificar a necessidade de mediação junto a esse grupo social, pressionar o Estado para intervir com práticas correcionais, defender a regulamentação do modelo de internação de “menores abandonados e delinquentes”, e, sobretudo, para disseminação e aceitação. Nesses termos, a mídia fez seu papel em defesa do modelo de internação, difundindo entre as classes populares como uma alternativa benéfica de acesso a moradia, educação e cuidados para com as crianças e adolescentes mais carentes.

Levando em consideração tal contexto histórico ora exemplificado, mostrou-se necessário na pesquisa realizar um estudo de caso junto à Vara Infração e de Execução de Medida Socioeducativa Comarca de Porto Velho, sendo realizado um

⁵³ ADORNO, Sérgio. A experiência precoce da punição, 1991. In: MARTINS, José de Souza et al. (Orgs.). O MASSACRE DOS INOCENTES: A criança sem infância no Brasil. 2.ed. São Paulo: Editora HUCITEC, 1993. cap.7, p.181-209

levantamento respostas a questionário dirigido aos adolescentes infratores e para a Assistente Social responsável pela coordenação do núcleo psicossocial da referida Vara.

3.1 Coleta de dados conjunturais junto a Vara Infracional e de Execução de Medida Socioeducativa Comarca de Porto Velho

Foi realizado um levantamento de dados conjunturais junto a Vara Infracional e de Execução de Medida Socioeducativa Comarca de Porto Velho, por meio de perguntas objetivas e estruturadas com a finalidade de analisar a situação de adolescentes que se colocaram na posição de conflito com a Lei, e obter respostas no que toca ao fornecimento de ensino profissionalizante por parte do Estado, visando a proteção e evolução desses adolescentes. Foi possível concluir que eles se sentem desprotegidos de seus direitos, haja vista que o fato de terem praticado um ato infracional os desqualifica enquanto adolescentes perante a sociedade, motivo pelo qual os mesmos sofrem diversos preconceitos na tentativa de (re)integrarem-se à sociedade. Logo, se o adolescente é vítima de uma sociedade de consumo desumana e muitas vezes cruel, há que ser tratado e não punido, preparado profissionalmente e não marcado pelo rótulo fácil de infrator, pois foi a própria sociedade que infringiu as regras mínimas que deveriam ser oferecidas ao ser humano quando nasce, não podendo depois, hipocritamente, agir com rigor contra o ser indefeso e subproduto de uma situação anômala.

Portanto, o que se enfatiza é que não se faz coerente e aceitável tratar de forma intransigente e inflexível aquele adolescente, que é nada menos que uma vítima do sistema sociopolítico, o qual, por muitas vezes se caracteriza pela desumanidade e severidade arraigado pela sede de “fazer justiça”. À vista disso, não se pode simplesmente taxar este indivíduo como adolescente infrator por ter transgredido normas, inclusive, normas estas que não lhe foram oferecidas desde que se tornou um sujeito de direito.

Ainda, não raras às vezes, o jovem é vítima de um processo de marginalização que incide sobre parte da população desprovida de recursos para abastar suas necessidades básicas, de modo que respeitem a dignidade da pessoa

humana, pois vive em condições de extrema carência, sem oportunidades, nos mais diversos sentidos, econômico, social, cultural e familiar, submetendo-se a situações vexatórias e degradantes.

A adolescência, portanto, pode ser interpretada, como uma mera situação de vida, passageira, a qual todo ser humano está sujeito, e que é responsável por desencadear transformações corporais, emocionais, sociais e econômicas, sendo considerada uma fase ora delicada. Dessa forma, faz-se necessário considerar os múltiplos fatores que lhe constitui, pois é um período no qual o indivíduo busca formar a sua própria identidade, podendo evidenciar mudanças de atitudes, e a depender da situação vivenciada pelo adolescente, pode designar os fatores relevantes que levam o adolescente a adentrar no mundo infracional.

Sendo assim, a fim de analisar de modo sistêmico e claro como pode acontecer na prática a negação dos direitos dos adolescentes, os formulários utilizados poderiam parecer indagações inofensivas, mas para a pesquisa foi totalmente relevante, tendo em vista que a faixa etária dos adolescentes assistidos pelas unidades de atendimento socioeducativo no município de Porto Velho, especificamente as medidas atinentes à restrição e privação de liberdade, são de chamar a atenção de todos, haja vista que adolescentes nessa idade, deveriam estar na escola, em casa com sua família, e não desassistidas em estabelecimentos indignos. Logo, resta claro que, independente do ato infracional que por ora cometeram, os adolescentes devem ter seus direitos garantidos conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal, Declaração Universal de Direitos Humanos e outros instrumentos jurídicos que são capazes de prevê garantir tais direitos ora violados pelo sistema.

3.2 Resultado de entrevista, com servidora do sistema interdisciplinar que atua em processos de crianças e adolescentes em conflito com a Lei, na comarca de Porto Velho.

Foi realizada uma entrevista com uma profissional da Coordenação do Núcleo Psicossocial da Vara Infracional e de Execução de Medida Socioeducativa da Comarca de Porto Velho-RO.

Por meio do formulário aplicado, foi questionado se a Vara Infracional de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho possuía algum projeto próprio de ensino profissionalizante a ser proporcionado aos adolescentes que estão sob sua jurisdição.

A profissional interdisciplinar, ao responder o questionário a que foi submetida, explicou que, na vigência do antigo Código de Menores, não havia diretrizes definidas para a execução da política de atenção a adolescente a quem se atribuía a autoria de ato infracional e, em razão dessa falha irreparável, a justiça terminava fazendo de tudo um pouco, inclusive atuando nas questões que eram da alçada de órgãos executores das medidas. Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, seguido da publicação da Resolução 119/2006 – CONANDA, que define de maneira clara e objetiva as atribuições das entidades que executam as medidas socioeducativas, que em articulação formal com as Secretarias e outros órgãos do Executivo, nas três esferas (Municipal, Estadual e Federal) devem fazer valer o disposto no Estatuto no Capítulo V: “Do direito à profissionalização e a proteção no trabalho” e conforme prescritos no SINASE devem estar contemplados na elaboração das políticas públicas que envolvem os adolescentes em conflito com a lei. Ao judiciário, por meio de sua Vara Especializada, cabe fazer com que o Executivo cumpra com essa atribuição de viabilizar esse direito ao adolescente, não executando, pois não é sua atribuição, mas fazer com que o Poder Executivo, cumpra, conforme previsto em lei.

Prosseguiu a servidora indicando que o SINASE estabelece no eixo profissionalização/trabalho/previdência os compromissos que cabem aos órgãos EXECUTORES DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, conforme seguem:

(...)

6.3.7.1. Comum a todas as entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as medidas socioeducativas:

1) consolidar parcerias com as Secretarias de Trabalho ou órgãos similares visando o cumprimento do artigo 69 do ECA;

2) possibilitar aos adolescentes o desenvolvimento de competências e habilidades básicas, específicas e de gestão e a compreensão sobre a forma de estruturação e funcionamento do mundo do trabalho. Juntamente com o desenvolvimento das competências pessoais (aprender a ser), relacional (aprender a conviver) e a cognitiva (aprender a conhecer), os adolescentes devem desenvolver

a competência produtiva (aprender a fazer), o que além de sua inserção no mercado de trabalho contribuirá, também, para viver e conviver numa sociedade moderna;

3) oferecer aos adolescentes formação profissional no âmbito da educação profissional, cursos e programas de formação inicial e continuada e, também, de educação profissional técnica de nível médio com certificação reconhecida que favoreçam sua inserção no mercado de trabalho mediante o desenvolvimento de competências, habilidade e atitudes. A escolha do curso deverá respeitar os interesses e anseios dos adolescentes e ser pertinente às demandas do mercado de trabalho;

4) encaminhar os adolescentes ao mercado de trabalho desenvolvimento ações concretas e planejadas no sentido de inseri-los no mercado formal, em estágios remunerados, a partir de convênios com empresas privadas ou públicas, considerando, contudo, o aspecto formativo;

5) priorizar vagas ou postos de trabalho nos programas governamentais para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;

6) equiparar as oportunidades referente à profissionalização/trabalho aos adolescentes com deficiência em observância ao Decreto nº 3.298/99;

7) desenvolver atividades de geração de renda durante o atendimento socioeducativo que venham a ampliar as competências, habilidades básicas, específicas e de gestão, gerando renda para os adolescentes;

8) promover ações de orientação, conscientização e capacitação dos adolescentes sobre seus direitos e deveres em relação à previdência social e sua importância e proteção ao garantir ao trabalhador e sua família uma renda substitutiva do salário e a cobertura dos chamados riscos sociais.

Por fim, assinalou que o SINASE também detalha as competências, atribuições e recomendações aos Órgãos e deliberação, Órgãos de gestão e execução da política socioeducativa, entidades de atendimento, Órgãos de controle e financiamento. O Órgão de controle tem por função garantir a legitimidade e a eficiência das ações, sendo atribuição dos Poderes Legislativo e Judiciário exercerem o controle sobre os atos do Executivo como forma de manter o equilíbrio entre os Poderes ou verificar a legalidade de determinado ato.

Destacou também que, por falta de iniciativa da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE e do município, por meio de esforços e interlocução buscando parcerias para sua implantação, os adolescentes inseridos no

Sistema Socioeducativo não são atendidos neste direito. O Programa do Governo Federal (RENAPSI – REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO E INTEGRAÇÃO) é aberto a todos os segmentos, bem como todos os outros programas de serviços desenvolvidos pelo Sistema S (SENAI, SESC, SESI, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, SESCOOP, SENAR), que também podem ser acessados pelos gestores dos programas socioeducativos para inserção dos adolescentes. O Governo do Estado instalou o Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional de Rondônia, que também pode ser acessado pelos gestores dos programas. É importante lembrar que os adolescentes inseridos em medidas socioeducativas continuam sendo titulares de todos os direitos, inclusive o da profissionalização que devem ser viabilizados pelo Executivo.

3.3 Resultado de entrevistas com os adolescentes abrigados nos estabelecimentos de recuperação de adolescentes em conflito com a Lei, na Comarca de Porto Velho.

Foram realizadas 20 entrevistas com adolescentes que estão abrigados nos estabelecimentos de recuperação de adolescentes em conflito com a lei. Constatou-se que 95% possuem 14 anos ou mais; 100% dos entrevistados eram do sexo masculino; 67% dos entrevistados estão no estabelecimento a mais de 6 meses e 60% dos entrevistados trabalhavam antes de ingressarem na instituição.

Dos 20 adolescentes, 5% não frequentavam escola regular ou ensino profissionalizante antes de serem abrigados em estabelecimento de recuperação; 81% frequentavam o ensino regular, e 14% frequentavam ensino profissionalizante. Ainda, pelo questionário, indagou-se se no período em que estavam internados chegaram a receber algum curso profissionalizante, obtendo-se como resposta que: 65% disseram que NÃO, e apenas 35% disseram que SIM.

Por fim, perguntou-se: se, na visão de cada um deles, o curso profissionalizante ajudaria a encontrar algum emprego quando fosse posto em liberdade e todos disseram que SIM; se fosse ofertado um curso profissionalizante durante a sua privação de liberdade, eles aceitariam frequentá-lo, e todos disseram que SIM e ainda ressaltaram que, levando em consideração que um curso

profissionalizante os ajudaria a atualizar o currículo e os prepararia para o mercado de trabalho, sobretudo evitaria que voltassem para o mundo dos atos infracionais.

3.4 Resultado da coleta de dados da realidade existente na Comarca de Porto Velho no que toca a existência de programas de ensino profissionalizante destinados aos adolescentes em conflito com a Lei.

Como ponto relevante desta dissertação, ao estar em campo e tendo a oportunidade de enxergar a realidade, reitera-se que adolescentes são expostos a uma sociedade violenta e com enormes diferenças sociais, onde os seus direitos fundamentais são infringidos, induzindo-os a incorporarem tais fatores como identificatórios e como padrões de condutas. Há assim, uma acentuada relação entre a violência praticada por adolescentes e a condição de vulnerabilidade social em que se encontram. Ressalta-se que a vulnerabilidade estampa a situação em que um conjunto de recursos necessários torna-se diminuto para um determinado indivíduo ou grupo, refreando a correlação destes com o sistema padronizado oferecido pelo Estado, pelo mercado e pela sociedade.

Dessa forma, o acesso dificultoso deste público aos direitos básicos, como saúde, educação, trabalho, cultura e lazer, restringe sua inserção às estruturas geradoras de possibilidades do meio social, o que torna este aspecto uma das primordiais vulnerabilidades. Por fim, é possível afirmar que os adolescentes, infelizmente, sofrem os efeitos do déficit entre o sistema educacional e as novas imposições da sociedade e do mercado de trabalho, promovendo baixa autoestima e a ausência de perspectivas de futuro.

Diante da pesquisa de campo foi possível notar que, quanto ao aspecto estrutural, embora haja recursos do governo estadual para manter tais lugares, o centro socioeducativo não possui espaço físico totalmente adequado para atendimento de Educação e grande parte desses lugares necessitam de reformas periódicas, como, por exemplo, na quadra de esportes. Foi possível notar que atividades pedagógicas ocorrem de maneira deficiente, pois faltam ambientes adequados como salas de aula.

Dormitórios e banheiros acumulam vazamentos, infiltrações e falta de condições mínimas de salubridade. Foi possível notar que o lugar onde os adolescentes recebem visitas dos seus familiares são locais totalmente

inadequados. As condições dos estabelecimentos dificultam, também, o trabalho dos socioeducadores – que não contam com espaços de descanso adequado, salas de trabalho e até banheiro, trazendo mais sobrecarga e tensão para as equipes ali presentes.

Adicionalmente, no levantamento, servidores ligados à Vara especializada indicaram valores que possibilitam ter uma média do custo mensal por adolescente. Segundo informado, no estado de Rondônia, há um investimento de aproximadamente 5 mil reais por mês em cada adolescente, enquanto em outros estados são destinados mais de 20 mil reais para os adolescentes e para o sistema em que vivem, o que não necessariamente reflete em serviços de qualidade compatíveis com esse patamar de gastos.

Verificou-se, ainda, a falta de dados confiáveis e iniciativas de acompanhamento efetivo dos adolescentes que saem das unidades para a verificação das taxas de reincidência.

Os centros socioeducativos refletem, ainda, desigualdades regionais e o abismo social brasileiro.

Para dar conta de tal cenário e garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é preciso estabelecer mais e melhores critérios técnicos para a realização de investimentos no sistema socioeducativo. É muito importante conjugar a projeção acumulada da demanda por internação com a necessidade de aprimoramento na oferta de vagas já existentes.

Por fim, é preciso fortalecer o diálogo e a parceria entre os entes federativos, conselhos, organizações da sociedade civil e iniciativa privada. O acolhimento dos adolescentes e o incentivo para que busquem a reinserção na sociedade é uma tarefa de todos e se alinha ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. O futuro da juventude depende do compromisso de todos.

De outro modo, ao se falar da juventude brasileira, em específico os adolescentes que estão em conflito com a lei e que precisam ficar em estabelecimentos de privação de liberdade, temos um grande desafio.

É visível que boa parte das unidades de internação espalhadas pelo país encontra-se em condições totalmente precárias. Sem contar que, a cada ano, a previsão de aumento da demanda por vaga no sistema socioeducativo é um cenário de aprofundamento de grandes desigualdades sociais.

Em Porto Velho, está disponível a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo (FEASE) instituição vinculada à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), responsável por elaborar, coordenar e executar a política de atendimento ao adolescente autor de ato infracional no Estado de Rondônia.

A Fundação tem por finalidade o atendimento socioeducativo no Estado de Rondônia destinado ao adolescente autor de ato infracional, sendo instituída por meio da implementação e manutenção das execuções de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Visa à formação e a qualificação profissional dos socioeducandos e, para tanto, mantém parceria com outros Órgãos da Administração Pública Estadual, iniciativa privada, Organizações Não Governamentais nacionais e internacionais, além da execução de programas e projetos, de modo que promovam a capacitação mínima necessária à melhoria da qualidade de vida, por intermédio do trabalho.

Desenvolve ainda programas, projetos e processos socioeducativos oferecendo igualdade de oportunidades aos padrões compatíveis com os diversos estágios do desenvolvimento pessoal e social, direcionado, exclusivamente, ao grupo de adolescentes que pratique ato infracional; acompanha a organização, bem como, a administração dos Centros de Medidas Socioeducativas do Estado, proporcionando-lhes, por meio das suas unidades, condições necessárias à execução das medidas impostas aos adolescentes autores de atos infracionais.

Dentre as diretrizes desta FEASE, está além da conscientização de responsabilidade do adolescente, o resgate à convivência familiar, o incentivo ao estudo, a inclusão em atividades profissionalizantes e também o fortalecimento dos vínculos sociais.

Atualmente, a FEASE conta com 261 vagas. Estando distribuídas em 08 (oito) unidades socioeducativas, 01 (um) no Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE), em Ji-Paraná e 01 (um) Núcleo de Atendimento Socioeducativo em Guajará-Mirim. Quatro das oito unidades estão localizadas em Porto Velho, e as demais unidades nas cidades de Ariquemes, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena. Além das unidades há também um Grupo de Escolta Tática localizado na cidade Porto Velho e uma extensão do mesmo grupo na cidade de Cacoal.⁵⁴

⁵⁴ BRASIL, Sistema Socioeducativo. Disponível em: <<https://rondonia.ro.gov.br/fease/sobre/a-fease/4-sistema-socioeducativo/>> Acesso em 09 ago. 2023.

Granjas, horticultura e uma série de cursos profissionalizantes são apostas do Governo de Rondônia para alavancar a ressocialização de adolescentes do Sistema Socioeducativo do Estado, desde o ano de 2021. Para diretores do Sistema Socioeducativo do Estado de Rondônia, o governador Marcos Rocha ressaltou que: “estamos trabalhando para consertar vidas, e eu acredito que podemos ser modelo de boas práticas para o mundo. Esses adolescentes podem ser transformados e temos servidores capazes para tornar o que é feito em Rondônia referência para outros sistemas”.

O Estado conta com uma cooperação técnica com a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) que procura ofertar aos adolescentes a educação na sua totalidade e com o Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional (IDEP) e eventual oferta de ensino profissionalizante.

Há notícias pelos servidores da vara especializada de boas práticas que estão sendo desenvolvidas em Rondônia, por exemplo: uma das unidades da cidade de Porto Velho tem trabalhado com a horticultura, um projeto desenvolvido com apoio da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas (VEPEMA) do Tribunal de Justiça de Rondônia e com a Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER).

Já na cidade de Ji-Paraná, os adolescentes cuidam de uma granja. No local, os adolescentes também cuidam de horta e as verduras são entregues para familiares. Já em Ariquemes, os jovens fazem crochê, e com a comercialização dos produtos, parte do recurso é usada para manutenção de insumos e outra metade para a família.⁵⁵

Apesar da estrutura acima relacionada como existente no Estado de Rondônia, a pesquisa de campo demonstrou que a realidade apresentou-se divorciada do discurso estatal.

A pesquisa de campo realizada na Comarca de Porto Velho determina que não foi possível relacionar a existência de programas minimamente eficazes de ensino profissionalizante destinados aos adolescentes em conflito com a Lei. Embora exista um programa do Governo que atua em conjunto com outras

⁵⁵ BRASIL, Com aplicação de boas práticas, Sistema Socioeducativo de Rondônia busca transformar a vida de adolescentes. Disponível em: < <https://rondonia.ro.gov.br/com-aplicacao-de-boas-praticas-sistema-socioeducativo-de-rondonia-busca-transformar-a-vida-de-adolescentes/>>. Acesso em: 09 ago. 2023.

Secretarias e ONG's, não foi possível definir o que de fato é ofertado aos adolescentes.

Cursos profissionalizantes adequados, que necessitam de uma infraestrutura eficaz dentro do sistema, na comarca de Porto Velho, não foram localizados. Certo é que se algum curso profissionalizante for ofertado fora dos estabelecimentos onde se encontram internados os adolescentes, será necessária mão de obra especializada no acompanhamento deles dentro e fora das salas de aula.

É importante destacar ainda que, atualmente o Estado de Rondônia não conta com uma estrutura sólida de programas de ensino profissionalizante que deveriam ser ofertados aos adolescentes em conflito com a lei. Infelizmente, na maioria das vezes, são tratados como se estivessem em um Sistema Penitenciário de alta periculosidade, o que acaba frustrando toda e qualquer expectativa positiva de reinserção social.

3.5 Reflexões para melhoria dos programas de ensino profissionalizante, destinados aos adolescentes em conflito com a lei, na comarca de Porto Velho

A deficiência ou a falta de oferta de cursos profissionalizantes em quantidades adequadas no Estado de Rondônia são evidentes. O Estado, juntamente com seus apoiadores, poderia investir em programas cujo objetivo seria dar uma oportunidade de emprego aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social – tanto àqueles que cumprem medidas socioeducativas, quanto os que vivem afastados de suas famílias em instituições de acolhimento.

Outra alternativa seria, quando os adolescentes fossem encaminhados à Vara Infracional de Execução Penal e de Medida Socioeducativa da Comarca de Porto Velho, os profissionais poderiam indagar, durante a audiência, se eles gostariam de participar de programas de cursos profissionalizantes, identificando as áreas de interesse de cada um, ficando a cargo do juiz o contato com as respectivas famílias para explicitar a importância do programa e do engajamento de todos os envolvidos.

Poderia ainda, dentro do mesmo programa, ser criado um banco de dados desses adolescentes, para facilitar o contato com empresas que por ventura apoiassem o programa, em especial aquelas indicadas pelo Ministério Público do

Trabalho, por necessitarem cumprir a cota de aprendizagem destinada a adolescentes, estabelecida pela lei.

Poder-se-ia haver um auxílio aos adolescentes no que tange a regularização dos seus documentos básicos para que, ao saírem do cumprimento de suas medidas socioeducativas, pudessem ingressar no mercado de trabalho sem qualquer interrupção. Os adolescentes poderiam ter acesso também a cursos de empreendedorismo, comportamento para entrevistas de contratação para o trabalho e elaboração de currículo, entre outros cursos que poderiam contribuir de forma positiva para o seu crescimento.

Mesmo diante dos desafios que o sistema educativo enfrenta em manter os adolescentes que cometeram ato infracional matriculados na escola, essa possui um relevante papel na construção e reconstrução dos ideais sociais desses alunos. É na escola que os adolescentes encontram condições suficientes para mudarem a sua realidade e (re)construir seu futuro. Para isso, a escola deve ser capaz de oferecer um ensino profissionalizante de qualidade para a formação dos adolescentes.

Diante disso, esse estudo revela a importância de uma educação de qualidade que preza pela igualdade de condições e tolerância, desse modo, a escola é a principal referência para os jovens mudarem sua realidade.

As reflexões desenvolvidas nesta dissertação buscam auxiliar na compreensão acerca da contribuição da escola na problemática do jovem autor de ato infracional. As pesquisas e os autores utilizados indicam que a escola, ao rotular e taxar os adolescentes em conflito com a lei, ao selecionar e excluir contribui de forma pouco positiva no processo de ressignificação dos atos por eles praticados e em seu desenvolvimento indenitário, cognitivo e moral.

Conclui-se que a escola e, notadamente, o ensino profissionalizante é uma peça importante e indispensável na construção e reconstrução da identidade dos alunos que cumprem medidas socioeducativas e esta deve aplicada com qualidade e sem distinção.

O aporte teórico que nos detemos a estudar permite uma compreensão crítica sobre a conformação atual da educação formal e da escola. Os conceitos trazidos pelos autores de referência nos levam a perceber como as relações opressoras, estabelecidas historicamente em nosso continente, se perpetuaram e se introjetaram nas formas de relacionamento atuais, adentrando as instituições escolares.

As medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente autor de infração podem variar desde a advertência até a internação, levando-se em conta o ato infracional cometido e as condições do adolescente em cumpri-la. Independentes da modalidade aplicada devem produzir impacto positivo na vida do adolescente.

Contudo, as dificuldades em sua implementação não têm permitido superar o estigma da predição de fracasso atribuído aos adolescentes autores de ato infracionais e ao próprio sistema socioeducativo. O descrédito atribuído às instituições de atendimento ao adolescente em conflito com a lei deriva, em geral, dos resultados negativos advindos da inadequação estrutural ou da ineficácia dos programas no fornecimento de apoio e proteção necessários ao adolescente na superação de suas dificuldades.

Entendida enquanto potencial ou capacidade que o ser humano desenvolve no sentido de superar adversidades e continuar sua trajetória de vida de forma mais favorável, a resiliência não tem por finalidade eliminar os riscos ou tornar o sujeito "invulnerável", mas encorajá-lo a lidar efetivamente com a situação e sair fortalecido. Ainda que esse conceito careça de univocidade, corresponde a um processo que é simultaneamente social e intrapsíquico, e que remete à "capacidade de encontrar forças para transformar intempéries em perspectivas", tal capacidade tem sido objeto de estudos importantes, sobretudo junto a segmentos populacionais em risco social.

Considerações sobre experiências junto a adolescentes em risco social têm mostrado a importância da promoção de autoestima positiva, auto eficácia e da incrementação do suporte de adultos para estabelecimento de vínculos de confiança com o adolescente. Os fatores de proteção extraídos da literatura como sendo os mais significativos ao desenvolvimento do adolescente são: vínculos familiares fortes; êxito escolar; estabilidade; apoio mútuo; capacidade de tomar decisões; rotinas organizadas; compartilhamento de sentimentos; responsabilidade; autoestima; competência; religiosidade.

Um modo de promover este fator de proteção é através da vinculação de adolescentes com os adultos envolvidos no processo socioeducativo. A possibilidade de desenvolver confiança básica em si e no meio demanda qualidade nos vínculos que se possui. Os vínculos afetivos constituem a base do apoio social, a qual confere sensação de segurança ao adolescente, fortalecendo-o para o enfrentamento das adversidades. A valorização da qualidade dos vínculos como

fator de proteção a adolescentes, portanto, deve ser estendida a todas as circunstâncias em que a aplicação da medida socioeducativa se dá.

A ausência de um projeto de vida pessoal relaciona-se à vulnerabilidade dos adolescentes diante do mundo. A perenidade dos corpos, a exposição a riscos, a falta de confiança na proteção adulta, parecem obstaculizar os jovens ao aprendizado de projetar-se no futuro. Vislumbrar o futuro e planejá-lo pode ser visto como fator de proteção por estimular a preservação e o interesse na conquista da felicidade. Riscos frequentes na vida dos adolescentes vinculam-se a uma perspectiva pessoal de futuro frágil ou inexistente, como se a vida não valesse a pena.

Refletir acerca de projeto de vida enquanto fator de proteção remete à questão da temporalidade e cuidado. A lógica do cuidado prescinde de uma perspectiva temporal, pois a ideia central que move um projeto só adquire sentido se tomada a partir de uma dimensão temporal definida. O tempo é a condição de um projeto, e o projeto é conteúdo que especifica o que é presente, passado e futuro. O projeto é, pois, o desejo, que se põe em movimento construindo a história.

O desafio dos jovens é integrar a perspectiva temporal da própria existência, inaugurando a possibilidade de reinventar permanentemente o seu futuro. No contexto socioeducativo, a valorização de atividades que envolvam a dimensão do cuidado, do tempo e do desejo, a partir da rotina ordinária, pode favorecer a elaboração de projetos. Estes visam ao fortalecimento do senso de identidade pessoal, conferindo maior nitidez sobre quem se é e o que se deseja, tanto no momento presente quanto no porvir.

Fomentar a construção de projetos de vida protege porque disponibiliza maior conhecimento da realidade, dos próprios limites e possibilidades, atrelados ao desejo pessoal. Faz-se necessário investir no tempo e aspirar à felicidade, mesmo diante de perdas sucessivas e histórias marcadas por eventos negativos. Em adolescentes resilientes, percebe-se a capacidade de integrar perdas e perspectivas na busca de novos sentidos que levem a construção de projetos auxiliares no enfrentamento das dificuldades. No processo de construção de um projeto pessoal, adolescentes em conflito com a lei demandam apoio de figuras representativas para encorajá-los a vislumbrar trajetórias mais saudáveis e felizes.

Para que se alcance o efeito esperado pela Proteção Especial no marco da Proteção Integral, é possível apontar algumas características que devem ser adotadas por programas e projetos da política de atendimento.

Conforme dispõe a lei, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, merecendo, portanto, tratamento adequado a tais condições. Estas condições não devem ser entendidas somente como institutos teóricos, mas, também, como o reconhecimento concreto da identidade de cada envolvido: crianças, jovens e familiares, através de tratamento personalizado que sustente a autoestima e o valor próprio.

O direito à convivência familiar deve ser considerado plenamente, o que implica no envolvimento da família nos diversos programas efetivados e não na efetivação de programas específicos com essa finalidade, ou seja, trata-se de método e não de fim. Nesse sentido devem-se reordenar, paulatinamente, os programas em regime de abrigo institucional para abrigo familiar, ainda com caráter provisório, visando a reinserção na família de origem ou, em último caso, colocação em família substituta.

O atendimento dos programas e projetos deve levar em consideração os recursos já existentes na própria comunidade, buscando a complementação necessária e facilitando o acesso da família aos serviços que devem ser oferecidos de maneira integrada, favorecendo a existência de polos de atendimento.

Em outro aspecto, a integração comunitária ainda significa o respeito à cultura e à autonomia da comunidade local, sem permitir que isso implique em desrespeito e violação de direitos infanto-juvenis.

A política de atendimento exige um funcionamento articulado de todos os seus atores, sem que haja sobreposição de funções e invasões de competência, sob a pena da colisão irresponsável dos serviços e do desperdício danoso de recursos. Antes se deve garantir a capacitação dos diversos atores para que todos atuem bem nas respectivas esferas de competência. Tal orientação não deve ser confundida com isolacionismo ou ostracismo; ao contrário, o atendimento deve acontecer através de um conjunto articulado de ações. Na verdade, é o respeito às competências que permite a conformação de um sistema onde os projetos se retroalimentam, potencializando o serviço oferecido na forma de rede, rede de serviços.

Tendo em vista a importância da rede de serviços já mencionada, deve-se atuar favorecendo a parceria e cooperação com órgãos governamentais e com entidades da sociedade civil que possuam patrimônio histórico, prático e teórico, na área do programa ou projeto determinado, como forma de estabelecimento de uma ação conjunta que soma esforços na consecução de objetivos e metas comuns.

Considerando a condição de prioridade absoluta da área infanto-juvenil, seria um equívoco grave a permissão da atuação de agentes despreparados, o que implica num processo contínuo de formação dos quadros envolvidos nos programas e projetos, quer sejam internos ou externos. Certamente, isso implica na busca de valorização de pessoal, através de estímulos remuneratórios compatíveis com a importância do trabalho junto aos adolescentes.

As pessoas, efetivamente, somente se comprometem com o que elas participam. Assim, deve-se favorecer uma gestão participativa da política de atendimento, seja na implantação e condução de programas e projetos, seja na sensibilização dos demais atores, para que também se disponibilizem nesse sentido.

Constantemente, os municípios apresentam demandas importantes que, no entanto, não justificam a mobilização de certos recursos em face do resultado quantitativamente pouco expressivo. Ocorre que a contabilidade social é mais complexa do que um jogo numérico, exigindo alternativas. Uma destas importantes alternativas é a realização de políticas regionais em consórcio de municípios, instituindo programas e projetos que seriam demasiados para uma única cidade, mas que se adequam à realidade da região como um todo.

O debate contemporâneo acerca dos Direitos Humanos tem consagrado princípios como liberdade, igualdade, e solidariedade que perpassam gerações de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e difusos que, de certa maneira, já estão presentes na primeira frase do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pelas Nações Unidas em 1948: “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo.” Evidentemente, os Direitos Humanos e seus princípios éticos não se realizam no mundo fático apenas por força de declarações; é necessária a existência de, ao menos, dois fatores políticos de sustentação: (1) um amplo movimento social que congregue diversos setores da sociedade e pressione os órgãos competentes no sentido da assimilação desses Direitos como diretriz normativa para as políticas

públicas seja as sociais ou as econômicas; (2) um sistema institucional de proteção administrativa e jurídica dos Direitos Humanos que seja transparente e com controle externo, além de ser de fácil acesso para que esteja ao alcance do cidadão comum.

De modo geral, é sabido que a luta pelos Direitos Humanos e sua realização concreta passa por avanços e retrocessos. Curioso é notar como, ironicamente, por muito tempo as crianças foram excluídas desse universo ético dos adultos, seja por preconceito ou por mera negligência. Por outro lado, não se trata agora de subsumir o mundo infantil no mundo adulto, mas de romper a cisão e respeitar as peculiaridades. Nesse sentido, a Doutrina da Proteção Integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente representam importantes conquistas na luta pelos Direitos Humanos, a partir das diversas realidades infanto-juvenis. Os atores da Política de Atendimento, em vários casos, sintetizam os dois fatores políticos de sustentação dos Direitos humanos acima descritos. Possuem a face do movimento social e da institucionalidade, fazendo, ao mesmo tempo, pressão e proteção pelos Direitos Fundamentais de crianças e adolescentes que são, em última instância, direitos de toda a sociedade. Apenas a título de exemplo, pode-se tomar o caso dos Conselhos Tutelares que tem atuado, a despeito das dificuldades, como braço social e institucional de garantia de direitos. Ainda como exemplo, o caso de diversas entidades da sociedade civil que tem executado programas e projetos de atendimento, conjugando movimento social e aparato institucional na implementação de políticas públicas. Por isso mesmo trata-se de um sistema dinâmico.

Todo esse movimento é próprio de nosso tempo e de nossa realidade. É importante que nossos esquemas teóricos e conceituais sejam constantemente reelaborados em função da dinâmica da realidade. A consolidação de uma nova cultura implica que aqueles que estão fazendo repensem a sua prática e que aqueles que estão pensando refaçam sua teoria, numa dinâmica dialógica e dialética. Um conhecimento profícuo deve brotar desse movimento, que responda às exigências da realidade sem perder de vista as exigências da ética.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação, começou a ser universalizado no Brasil na década de 1990. De lá para cá, o país incluiu a maioria das crianças e dos adolescentes na escola e investiu na garantia do direito de aprender.

Os avanços, no entanto, não chegaram a todos, muito menos aos adolescentes em conflito com a lei. Embora o percentual de estudantes na escola cresça, a exclusão escolar persiste. Além do desafio de acesso escolar, há quem esteja na escola sem aprender. O sistema de educação brasileiro não tem sido capaz de garantir oportunidades de aprendizagem a todos. Muitos meninos e meninas são deixados para trás. Por trás dessas situações, estão problemas complexos. Falta conexão entre o que é ensinado e a realidade dos estudantes. Crianças e adolescentes, pobres, LGBT, com deficiência – entre outros –, sofrem com a discriminação. A gravidez na adolescência e a necessidade de trabalhar também afastam muitos estudantes da escola. Esses e outros fatores levam ao cenário atual de exclusão e vulnerabilidade.

De acordo com CUNHA e DAZZANI (2016), o adolescente em conflito com a lei carrega em seu histórico escolar as notas baixas, altas taxas de reprovação, interrupção voluntária dos estudos escolares e, principalmente, falta de interesse pela escola. São comuns episódios decorrentes do sentimento de não pertencimento à escola, de não fazerem parte daquele ambiente, alguns estando atrasados e tendo que continuar em uma sala de aula onde se encontram alunos com idade inferior.

Além de todas essas características que marcam socialmente o adolescente em conflito com a lei, os mesmos ainda têm que lidar com a falta de preparo por parte dos profissionais da educação. Há uma falta de capacitação prévia por parte dos professores com relação a essa demanda dos adolescentes em conflito com a lei, desconhecendo o estatuto da criança e do adolescente onde está inserido que os mesmos “tem o direito a educação formal assegurada pelo Estado e apresentam dificuldade em conceber a escola como uma das instituições que compõem o sistema integrado de garantia de direitos do adolescente autor do ato infracional” (CUNHA E DAZZANI, 2016, p.250). Pelo estatuto da criança e do adolescente, esses jovens têm direito a estar matriculados e ter acesso à educação. Os professores por sua vez têm que estar cientes desses direitos e fazer a sua parte

para que os adolescentes permaneçam na escola ou para que possam se sentir pertencentes àquele meio no qual estão convivendo.

Em sala de aula alguns professores, por vezes, adotam uma postura na qual discriminam os adolescentes em conflito com a lei, agindo com temor a esses jovens, fazendo com que os mesmos sintam que aquele lugar não é para eles, já que os próprios professores os tratam diferente, evitando confrontos diretamente e, muitas vezes, os ignorando, isso sendo repercutido por toda a comunidade escolar. Esses jovens são vítimas de preconceitos tanto dentro da escola como fora dela (CUNHA E DAZZANI, 2016).

Algumas escolas se recusam a aceitar os adolescentes egressos dos abrigos institucionais onde permaneceram por decisão judicial, alegando não haver vaga, ou mesmo a preocupação com os demais alunos ou com os próprios profissionais. A família muitas vezes acaba sendo obrigada a omitir a situação de seus filhos ou recorrer ao Ministério Público. Uma questão que se aponta nesses contextos é como um adolescente terá uma chance de mudar sua vida se os próprios profissionais da educação se recusam a fornecer o que é direito de toda criança e adolescente, que é a educação básica ou profissionalizante.

Através desta dissertação, buscou-se conhecer um pouco da realidade vivenciada tanto pelos adolescentes que cumprem medida socioeducativa. Para tanto, foram apresentados alguns dados da realidade que temos no município de Porto Velho-RO no que tange os adolescentes que então descumpriram a lei em algum momento da sua vida.

CUNHA e DAZZANI (2016) abordam em seus estudos uma gama de conceitos referentes ao que foi mencionado acima, enfocando a relação entre escola e adolescentes em conflito com a Lei. A partir de suas pesquisas abordam temas referindo-se à escola e à educação como parênteses para correção delitivas e preparatórias para a vida social e serviços laborais do indivíduo. Os professores e instrutores, segundo CUNHA e DAZZANI (2016), têm a necessidade de capacitação e aprimoramento de condutas, e observa-se que inúmeros desses profissionais acabam por atribuir características negativas a esses adolescentes, subjugando-os de modo abusivo e generalizado, colocando-os sob enfoque criminalizante, alguns sem olhar para além dessas características negativas que se tornam estigmas absorvidos pela sociedade.

Diante das condições de vida objetivas dos adolescentes no Estado de Rondônia, pode-se dizer que, os riscos têm sido potencializados, abrindo um déficit no conjunto de fatores de proteção oportunizados aos jovens. O paradigma da promoção pela educação abre novos horizontes para pensar propostas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, sobretudo pelo compromisso que deste com a construção de projetos de felicidade humana. Sua adoção exige uma mudança no foco interventivo, o qual incorpora uma dimensão verdadeiramente formativa do encontro entre os sujeitos deste processo. Isso envolve assumir responsabilidades na garantia dos direitos fundamentais de adolescentes desprovidos de fatores protetivos necessários a um desenvolvimento mais positivo.

Tendo em vista o enfrentamento de suas adversidades, é imprescindível favorecer recursos para a construção de novos sentidos aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Vislumbrar patamares mais saudáveis nas trajetórias destes adolescentes implica em que os serviços a eles destinados focalizem perspectivas e potenciais que gerem processos criativos e solidários de melhoria de vida.

Promover fatores protetivos tais como fortalecimento de vínculos, autonomia e projeto de vida pode resultar na aquisição de outros importantes recursos para que adolescentes em situação de risco social desenvolvam a capacidade de resistir à destruição e a capacidade para se reconstruir, que constituem os dois componentes básicos da resiliência.

Ainda sobre o que se discutiu nesta pesquisa foi o fato de se propor uma reflexão sobre se a situação dos adolescentes em meio a processo de privação de liberdade foi eficaz ante a ausência de uma política de ensino profissionalizante eficiente.

Observa-se, frente a esse contexto, a preocupação de pesquisadores em proporcionar debates e reflexões a ponto de alimentar o senso crítico acerca daquilo que se fez e que se pode fazer, buscando alavancar novas possibilidades nas vidas dos adolescentes, sendo essa forma um meio de tirá-los do contexto de perigo em que estão inseridos.

A despeito da possibilidade de as medidas socioeducativas virem a promover os fatores de proteção aqui citados, ou ainda outros, há que se considerar o limite das mesmas quanto ao potencial de transformação de alguns aspectos na vida destes jovens, em especial os de ordem econômica, sem que eles recebam

qualificação profissional adequada. Em nosso país, é fato público e notório que os adolescentes, juntamente com as crianças, representam as maiores vítimas da privação econômica que a pobreza e a desigualdade social impõem, tornando maior ainda, o desafio de assegurar-lhes condições dignas ao seu desenvolvimento.

Mesmo reconhecendo as adversidades que o próprio sistema socioeducativo vivencia, é necessário que as medidas passem da virtualidade à realidade em sua proposta de atenção integral. Os componentes da resiliência citados – capacidade de resistência e capacidade de reconstrução podem ser inspiradores para elevar o próprio sistema a um patamar de verdadeiro promotor de saúde e de direitos. Tornar o sistema "resiliente" – e não somente o adolescente – é favorecer a superação do impacto negativo resultante do histórico de fracasso, bem como possibilitá-lo à reconstrução, à produção de novos e melhores sentidos, encontrando formas criativas e positivas de dar continuidade a existência do jovem, valorizando sua participação no amplo projeto coletivo de saúde e cidadania.

Para problematização, partiu-se do pressuposto que os determinantes históricos são essenciais na análise da garantia (ou não) dos direitos a reinserção social do egresso, tendo em vista que as promulgações das legislações foram conquistas sociais - fruto de embate e tensionamentos - sobretudo em razão do explícito partido que o Estado tinha de legislar somente quando pertinente às causas econômicas em detrimento de desempenho e cooperação quanto às causas sociais.

É fato que existem falhas na aplicação das medidas socioeducativas e dessas falhas depreendem implicações que acompanharão os adolescentes após o cumprimento da medida. Os adolescentes muitas vezes não têm escolhas que o ajudem, o amparem para que consiga sair da situação de miserabilidade e vulnerabilidade na qual se encontra.

O Estado, mesmo ciente de todos esses fatores que cotidianamente encontram-se estampados nos mais diversos jornais ainda se faz omissos para as questões da infância e juventude.

Tratando-se de reincidência, uma série de fatores - resultados de dívidas, ameaças e inimizades - fora da instituição impedem o adolescente de direcionar sua vida ao que se propôs em suas reflexões enquanto se encontrava cumprindo medida de internação. E são esses fatores que o fazem regressar ao mundo dos atos infracionais, o que traz questionamentos mais uma vez ao papel do Estado frente a essas questões, visto que se existissem programas efetivos de acompanhamento e

monitoramento desses adolescentes egressos possivelmente o número de reincidentes seria menor.

Inseridos nesse contexto de contradições, desigualdades e violência encontram-se os adolescentes que estão vivenciando um processo de descobrimento e construção do seu “eu”, processo esse permeado de ressignificações acerca do seu papel frente à sociedade, ou mesmo enquanto engrenagem que vai adentrar o sistema.

São diversos fatores que juntos combinados condicionam o adolescente a uma realidade dura e sem perspectiva de melhorias, é inegável que nesse processo de autoafirmação os adolescentes sentem a necessidade de pertencimento a um grupo. Em decorrência da conjuntura violenta que permeiam suas vidas, abre-se espaço para que eles pratiquem atos infracionais reiteradamente.

Em decorrência do cenário social em que estão inseridos, como por exemplo, falta de acesso à educação, problemas familiares, condições muito precárias de sobrevivência, criminalidade, infringem regras e leis, tornando-se infratores diante da legislação, o que impõe ao Estado o dever de submetê-los a medidas socioeducativas previstas no ECA, com o objetivo de reinseri-los na sociedade, sem descartar dessas medidas o ensino profissionalizante.

O processo de consolidação das políticas de atendimento aos adolescentes deixou há muito tempo de ser caritativo, filantrópico ou punitivo e passou para o modelo de proteção integral aos adolescentes, ainda que internados em instituição reabilitadora pela prática de atos infracionais.

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e regulamentadas através do SINASE surgem como uma resposta aos avanços ininterruptos da violência no país, elas emergem com um caráter Universal, integralista e ressocializador, de cunho pedagógico, diferenciando-se do modelo anterior caracterizado como corretivo-repressivo.

No decorrer do presente estudo, buscou-se verificar políticas públicas existentes no Estado de Rondônia, os seus avanços e desafios inerentes a uma efetiva socioeducação.

No que tange ao ensino profissionalizante, é importante destacar que embora o Estado tenha meios para ressocializar o adolescente através do estudo, ainda são poucas as alternativas. Sem contar que, infelizmente, contamos com uma estrutura inadequada para tais serviços e na sua grande maioria, contamos com a falta de

profissionais especializados para oferecer tais serviços. Em grande parte da estrutura destinada a recuperação dos adolescentes, há poucas ofertas de vagas, considerado o grande número de adolescentes em conflito com a lei que delas precisam.

Constata-se, portanto, que se fere o princípio da proteção integral adotado pela Constituição Federal Brasileira e as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente e do SISANE, que dispõem que todos devem ter acesso à educação, notadamente, os adolescentes com privação de liberdade, que devem receber oportunidades e orientações para total acesso a cursos profissionalizantes, o que, na prática, não acontece.

Por conseguinte, é considerável a necessidade de um melhor acompanhamento da sociedade quanto ao manejo das políticas públicas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, em todas as suas fases, desde a criação, execução e a consequente avaliação de sua eficácia.

Frente a esses novos olhares, perspectivas e desafios, inarredável se faz a conclusão de que a justiça juvenil brasileira está precarizada no que toca aos seus sistemas socioeducativos, para reinserção social de adolescentes infratores, uma realidade que não pode mais ser postergada.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. A experiência precoce da punição, 1991. In: MARTINS, José de Souza et al. (Orgs.). O MASSACRE DOS INOCENTES: A criança sem infância no Brasil. 2.ed. São Paulo: Editora HUCITEC, 1993. cap.7, p.181-209

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção aos direitos humanos. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (organizadora). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, trad. De Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

AMARO, Sarita. Crianças vítimas da violência: das sombras do sofrimento à genealogia da resistência. Uma nova teoria científica. Porto Alegre: AGE/EDIPURS, 2003.

ANJOS FILHO, Rogério dos. Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUE FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (coords.). Direitos Humanos: desafios humanitários contemporâneos. Belo Horizonte: Del Rey, p. 341-80, 2008

APPOLINÁRIO, Fábio. Metodologia da Ciência: filosofia e prática da pesquisa. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2006.

BRASIL. Orientações sobre convênios entre secretarias municipais de educação e instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos para a oferta de educação infantil. Brasília, DF: MEC/SEB, 2009b. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/2008/orientacoes_convenios.pdf>. Acesso em: 12 agost. 2023.

BRASIL, Direito á educação e sua garantia universal. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/direito-a-educacao/>> Acesso em: 21 agost. 2023.

BRASIL, Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à fome. Disponível em: < <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/servicos-de-acolhimento-para-criancas-adolescentes-e-jovens>>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL, TJ-SE indica caminho de sucesso na ressocialização de jovens do meio aberto. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-23/tj-indica-caminho-ressocializacao-jovens-meio-aberto>>. Acesso em: 21 agost. 2023.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. V.1.

BRASIL, Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em:

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL, Ministério da Educação. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/ministerio-da-educacao>. Acesso em: 24 jun. 2023.

BRASIL. Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil. MEC/ SEB, 2006b. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol2.pdf>>. Acesso em: 12 agost. 2023.

BRASIL, Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em:

<<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=17943-A&ano=1927&ato=e760TR65kMZpWT606>>. Acesso em: 22. Jun. 2023.

BRASIL. LEI 9.394 (1996) - Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Brasília: Senado, 1996.

BRASIL. LEI 8.069 (1990) - Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Lei 10.172 (2001). Plano Nacional de Educação. Brasília, 2001.

BRASIL. Constituição (1988) - Constituição Federal do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Educação de jovens e adultos. – Ensino Fundamental. MEC, Brasília, 2001.

BRASIL. Código Mello Matos, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico. 1988.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.

BRASIL. Aspectos Juspedagógicos da Educação. Revista de Direito Constitucional e Internacional. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. IBDC. Editora Revista dos Tribunais. Ano 13. Abril-Junho. N. 51. 2005.

BRASIL. Um ensaio de sistematização do direito educacional. Revista de Informação Legislativa. Brasília. Ano. 33, N. 131. Julho a setembro de 1996.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. Tradução brasileira de Marco Aurélio Nogueira. 2ª edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2010. (Justiça e direito).

BRITO ALVES, Fernando. Dos pressupostos das políticas públicas de inclusão. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ANSELMO, José Roberto (Orgs.). Estudos sobre os direitos fundamentais e inclusão social: da falta de efetividade à necessária judicialização, um enfoque voltado à sociedade contemporânea. Birigui/SP: Boreal Editora, p. 133-46, 2010.

BASES, LEI DE DIRETRIZES E. da Educação Nacional. LDBEN. Lei, 1996.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Brasília: CONANDA, 2006.

CALHEIROS, V.; SOARES, C. A naturalização do ato infracional de adolescentes em conflito com a lei. In: PAIVA, V.; SENTO-SÉ, J. T. (Orgs.) Juventude em conflito com a lei. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 107-153.

CENDHEC. Sistema de Garantia de Direitos: um caminho para a proteção integral. Recife: CENDHEC, 1999.

CENTRO de Referência de Educação Integral. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/reportagens/educacao-no-sistema-socioeducativo-ainda-e-um-desafio-no-brasil/>. Acesso em: 20 Ago. 2023.

CUNHA E O. DAZZANI M.V.M. A escola e o adolescente em conflito com a lei: desvelando tramas e uma difícil relação. Educação em Revista. 32 (1). Pag. 235-259

FREIRE, Paulo. Conscientização. Cortez Editora, 2018.

FIALHO, L. M. F. Educação profissional na socioeducação? In: SOARES, C. P.G; VIANA, T. V. (Orgs.). Educação em espaços de privação de liberdade: descerrando grades. Jundiaí, Paco Editorial: 2016, p. 105 - 130.

GOMES, Leonardo de Castro. Da situação Irregular à Proteção Integral (Do Código Mello Mattos ao ECA)., 2007, p. 142.

JULIÃO, E. F. ; ABDALLA, J. de F. S. Sistema Socioeducativo do estado do Rio de Janeiro. In: JULIÃO, E. F. (Org.). Educação para jovens adultos em situação de restrição e privação de liberdade: questões, avanços e perspectivas. Jundiaí, Paco Editorial: 2013, p. 265 – 292.

MOURA, Luiz Fernando de. Deficiência física: Da experiência ao saber científico. EDIPUCRS, 2017.

MARCÍLIO, Maria Luíza. História social da criança abandonada. São Paulo: Hucitec, 1998, p. 225.

MATOS, R. N. Crime e castigo: reflexões sensíveis sobre adolescentes privados de liberdade em Uberlândia. 2006. 128 f. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de História, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2006.

MOURÃO, Pablo Augusto Lima. A fundamentalidade do direito à educação: algumas considerações. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/21614/a-fundamentalidade-do-direito-a-educacao-algumas-consideracoes>> . Acesso em: 18. Jun. 2023.

MARTINS, Vicente. O dever do Estado com a educação. Rio de Janeiro, 2022.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano; DIAS, Aline Fávoro. A Relação do Jovem em Conflito com a Lei e a Escola. Impulso, v. 20, n. 49, p. 31-42, 2018.

PARANÁ. Governo do Paraná. Estatuto da Criança e do Adolescente, n. 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Curitiba, 2006.

PERRENOUDO, Philippe. Pedagogia diferenciada: das intenções à ação. Tradução: Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: Artes Médicas, 2000. 183 p.

RIZZINI, Irene & PILLLOTI, Francisco (ORGs). A Arte de Governar Crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: CESPI/USU, 1995.

RODRIGUES, Flávia Sílvia; LIMA, Ana Laura Godinho. Instituições de assistência à infância no Brasil nas décadas de 1880 a 1960: um estudo da legislação federal. 2002. Pág. 2.

SANCHES, Simone Meyer; RUBIO, Kátia. A prática esportiva como ferramenta educacional: trabalhando valores e a resiliência. Educação e pesquisa, v. 37, n. 4, p. 825-841, 2011.

SALLA, F. A. Educação como Processo de Reabilitação. In: MAIDA, J. D. (org.). Presídios e educação. São Paulo: FUNAP, 1993.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. Ed. ver. E atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Globalização: fatalidade ou utopia. Porto: Afrontamento, 2001. 555 p. (A sociedade portuguesa perante os desafios da globalização; v. 1).

SÊDA, Edson. Proteção Integral. Aide: Campinas, 1998. SILVA PEREIRA, Tânia da. Direitos da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SPOSITO, Marília P. Trajetórias na construção de políticas públicas de juventude no Brasil. In: FREITAS, M.V.; PAPA, F.C. (Org). Políticas públicas: juventude em pauta. São Paulo: Editora Cortez, 2003

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos, in Santos, Boaventura de Souza (org.), Reconhecer para libertar os caminhos do cosmopolitismo multicultural, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Marcelo Fausto Figueiredo. Teoria Geral do Estado. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30ª. edição revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, Roberto da. Os filhos do governo. A formação da identidade criminosa em crianças órfãs e abandonadas. São Paulo: Ática, 1997, p.173.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: Cláudio Pereira de Souza Neto & Daniel Sarmento, Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008: 587-599.

SILVA. Enid Rocha Andrade da. "O perfil da criança e do adolescente nos abrigos pesquisados". In. SILVA. Enid Rocha Andrade da (Coord.). O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

SINASE/Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.p. 59.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO ALVES, Fernando. Cidadania e direitos sociais. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; BRITO ALVES, Fernando (orgs.). Políticas públicas da previsibilidade a obrigatoriedade: uma análise sob o prisma do Estado social de direitos. Birigui/SP: Boreal Editora, p. 156-74, 2011.

SOUSA Jr., José Geraldo de. "A construção social e teórica da criança no imaginário jurídico". In: A razão da idade: mitos e verdades. 1ª Edição. Coleção Garantias de Direitos. Série Subsídios Tomo VII. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

SOUSA, Eliane Ferreira de. Direito à Educação requisito para o desenvolvimento do país. 1ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de direito público. São Paulo: Malheiros, 2002.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 5ª. edição revista e atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 2007.

TELLES Jr., Goffredo da Silva; GRAU, Eros Roberto. “A desnecessária e inconstitucional redução da maioridade penal”. In: A razão da idade: mitos e verdades. 1ª Edição. Coleção Garantias de Direitos. Série Subsídios Tomo VII. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

Terceiro Relatório Nacional de Direitos Humanos, 2006 – Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV/USP) e Comissão Teotônio Vilela.

TERRA, Eugênio Couto. “A idade penal mínima como cláusula pétrea”. In: A razão da idade: mitos e verdades. 1ª Edição. Coleção Garantias de Direitos. Série Subsídios Tomo VII. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Temas de Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1997, p. 13.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Interesses difusos e direito da criança e do adolescente. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VIALI FILHO, Fernando Alves. A eficácia dos direitos fundamentais à educação como prevenção dos conflitos sociais. Cidadania e Justiça, Rio de Janeiro, v. 7, n. 14, p.99- 106, jul./dez. 2004.

VASCONCELOS, T. S. A desordem programada: uma análise Geográfica sobre as unidades de internação de crianças e adolescentes na cidade do Rio de Janeiro. In: ENCONTRO NACIONAL DOS GRUPOS PET GEOGRAFIA, 1., 2006, Rio de Janeiro. Anais... Rio de Janeiro, 2006. p. 1-11.

VICENTIN, Maria Cristina Gonçalves. A vida em Rebelião. Jovens em conflito com a Lei. São Paulo: Hucitec: Fapesp, 2005. p.210.

VIOLANTE, Maria Lúcia Vieira. O dilema do decente malandro. São Paulo, Cortez-Autores Associados, 1982.

VOLPI, Mário. O adolescente e o ato infracional. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 1999.

WEFFORT, Francisco C. Os Clássicos da Política. 14ª ed. São Paulo: Ática, 2006.
WEIL, Eric. A educação enquanto problema do nosso tempo. In: POMBO, Olga. Quatro textos excêntricos. Lisboa: Relógio D'água, 2000. –

WASELFISZ, Julio J. Mapa da Violência 2015. Adolescentes de 16 e 17 anos do Brasil. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO. Rio de Janeiro: junho de 2015.

YAMAMOTO, Aline (Org.) et al. Educação em prisões. São Paulo: AlfaSol, 2010. 128 p. (Cereja discute; v. 1).

ZAFFARONI, Raul, in CURY, Munir (Org). Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Malheiros Editores, 2008.

ZAYAT, Demián. La igualdad en el acceso a la educación: comentario al fallo González de Delgado, Cristina y otros c. Universidad Nacional de Córdoba s. Amparo. Más Derecho? : Revista de ciencias jurídicas, Buenos Aires, n. 4, p.527-553, set. 2004.